

M

MESTRADO
EM SOLICITADORIA

Penhora de Quinhões Hereditários:
a prática *versus* a teoria
Alice Correia

10/2021

Alice Correia. **Penhora de Quinhões Hereditários:** a prática *versus* a teoria

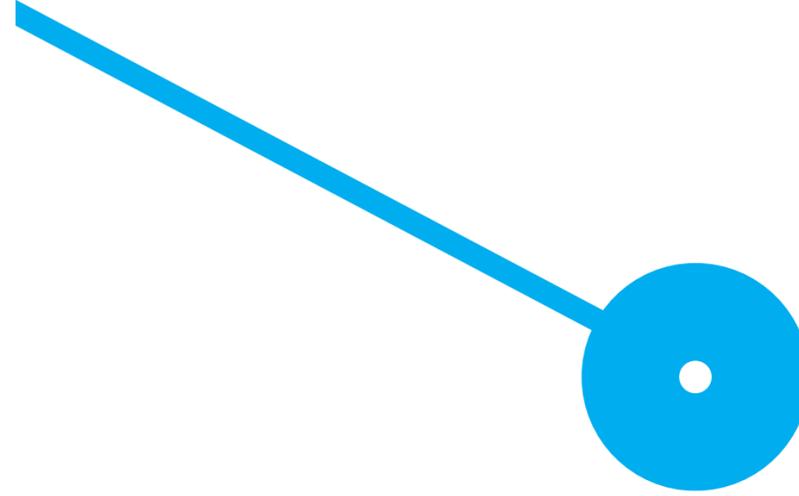
M

MESTRADO
EM SOLICITADORIA

Penhora de Quinhões Hereditários:
a prática *versus* a teoria

Alice Correia

10/2021



M

—
MESTRADO
EM SOLICITADORIA

Penhora de Quinhões Hereditários:
a prática *versus* a teoria

Alice Correia

Orientadora: Professora Doutora Ana Isabel Guerra

Coorientador: Professor Adjunto Virgílio Félix Machado

As leis inúteis debilitam as necessárias.

MONTESQUIEU

A lei é ordem; e uma boa lei é uma boa ordem.

ARISTÓTELES

*À minha Mãe, o meu pilar, a minha força, a minha
inspiração de mulher, de guerreira, de resiliência, de bom coração.*

Ao meu Pai, pelos ensinamentos, incentivo e amor.

Aos meus Irmãos, que serão sempre pequeninos e meus.

Aos meus Avós, que me asfixiam com o seu amor.

Ao Avô Pedro e à Tia Inês, de quem tenho saudades cruéis.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação foi realizada sob a orientação da Professora Doutora Ana Isabel Guerra e coorientação do Doutor Virgílio Félix Machado, a quem agradeço toda a disponibilidade, incentivo, apoio e partilha de saber. Ser professor é uma das profissões mais importantes e dignificantes uma vez que, a maioria das demais profissões dependem desta.

Aproveito para endereçar o meu agradecimento ao restante corpo docente e aos colegas do Mestrado de Solicitadoria, que tive o privilégio de conhecer e com eles aprender.

Sou muito grata à minha Família, pelo incentivo, apoio, paciência e compreensão da minha ausência.

Aos meus Amigos, presentes em todos os momentos, pelo crédito, incentivo, apoio... em especial ao Rui e ao André.

À minha equipa, Patrícia e Fábio, que são corresponsáveis por ter cumprido, em tempo útil, esta árdua tarefa. Obrigada pelo incentivo, pela força e pela amizade.

Resumo

A penhora do quinhão hereditário é aquela que é realizada com base em assunções sobre a composição do património que integra a herança e, por isso, com uma menor segurança jurídica para o adquirente deste direito, constituindo uma problemática para a credibilidade e eficácia na venda executiva. Para além do preço, o adquirente de quinhões hereditários na venda judicial em que do acervo da herança façam parte bens imóveis, terá ainda que suportar os custos inerentes à obtenção do título e os respetivos impostos, na certeza, porém, que só com a partilha será possível apurar o que efetivamente lhe cabe na herança.

Pretende-se assim, pela abordagem das questões processuais, registais e fiscais, demonstrar os constrangimentos da penhora, do registo e da venda do quinhão hereditário, bem como os riscos assumidos pelo adquirente desse direito, apresentando-se soluções para que a venda executiva neste âmbito seja mais segura, credível, célere e eficaz.

Palavras-Chave:

Penhora; Registo; Quinhão Hereditário; Venda Executiva; Partilha.

Abstract

The pledge of the hereditary share is a pledge based on assumptions on the patrimony that composes the inheritance and does not present any legal certainty for the acquirer of this right, causing a problem for the credibility and effectiveness in the executive sale. In addition to the price, the acquirer of hereditary shares in the legal sale, in which is included real estate, shall also bear the costs of obtaining the title and the related taxes to his share, however, only by sharing will it be possible to determine what belongs to the inheritance.

Thus, our purpose is to address procedural, registered, and fiscal issues, in order to demonstrate the constraints of the pledge, registration and sale of the hereditary share, as well as the risks assumed by the acquirer of that right, calling for solutions to ensure that the sale in this area is safer, more credible, faster and more effective.

Key-words:

Pledge; Registration; Hereditary Share; Executive Sale; Sharing.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – A PENHORA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	13
1. Conceito e função da penhora	13
2. O contraste entre a penhora de direitos e as demais penhoras	17
3. A contitularidade <i>vs</i> a compropriedade	18
CAPÍTULO II – O QUINHÃO HEREDITÁRIO: DA PENHORA AO REGISTO .	19
1. A sucessão, os sucessores, a herança e o quinhão hereditário	19
2. A penhora do quinhão hereditário	22
2.1. Diligências prévias à penhora do quinhão hereditário	22
2.1.1 Elementos abrangidos pelo sigilo fiscal	23
2.1.2 A estranha inclusão da penhora do quinhão hereditário no n.º 5 do art.º 855.º do CPC	25
2.2. A notificação	26
2.3. O registo	30
2.3.1. A in(utilidade) do registo da penhora do quinhão hereditário	33
3. A problemática em torno da penhora do quinhão hereditário e respetivo registo... 35	
CAPÍTULO III – OS EFEITOS DA RENÚNCIA, DA ALIENAÇÃO E DO REPÚDIO DA HERANÇA E/OU DOS LEGADOS, PELO EXECUTADO	37
1. A relevância do momento da abertura da sucessão	37
2. A renúncia e a alienação da herança; (in)oponibilidade à execução	38
3. O repúdio da herança e a (in)oponibilidade à execução	40
CAPÍTULO IV – A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, O INVENTÁRIO E A PARTILHA	44
1. A habilitação de herdeiros	44
1.1. A problemática e a solução	45
2. O processo de inventário e partilha	48
2.1. Processo de inventário ou procedimento cautelar de arrolamento?	49
2.2. A partilha da herança no âmbito do processo executivo	51
2.3. A problemática da competência dos tribunais na aplicação do regime do inventário judicial e a partilha intraprocessual na execução	52
2.4. A falta de legitimidade do exequente para requerer o processo de inventário e partilha	55
CAPÍTULO V – A VENDA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO	56
1. A decisão sobre a modalidade da venda e a fixação do valor base	56

2. A problemática da venda coerciva do quinhão hereditário e a oponibilidade a terceiros	58
3. Direitos de preferência	61
4. A alienação do quinhão hereditário e a liquidação de impostos quando do acervo hereditário façam parte bens imóveis; responsabilidade civil do AE.....	64
5. A insegurança e o risco do adquirente na aquisição do quinhão hereditário no processo de execução.....	68
CAPÍTULO VI – DA SUB-ROGAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUPRIMENTO DA ILEGITIMIDADE NA INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA A PARTILHA DA HERANÇA	
1. A sub-rogação do credor ao devedor.....	70
2. <i>De iure condendo</i> , o instituto da sub-rogação aplicado ao exequente	72
CONCLUSÕES	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES.....	77
JURISPRUDÊNCIA.....	79

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AE – Agente de Execução

AT – Administração Tributária

CC – Código Civil

CIMT – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIS – Código do Imposto do Selo

CN – Código do Notariado

CPC – Código de Processo Civil

CRCivil – Código do Registo Civil

CRPredial – Código de Registo Predial

CRP – Constituição da República Portuguesa

DPA – Documento Particular Autenticado

DRE – Diário da República Eletrónico

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a última redação introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

NIF – Número de Identificação Fiscal

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução

SISSAE – Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

VPT – Valor Patrimonial Tributário

INTRODUÇÃO

A aquisição de bens em processo executivo não vem acompanhada de qualquer garantia, no entanto, realizada a apreensão efetiva pelo AE, que verifica o estado físico e jurídico dos bens, faculta o seu exame ao possível interessado, fazendo com que este tenha a percepção do que está a adquirir.

O mesmo não acontece com a aquisição de quinhões hereditários, pois em causa não está a penhora de concretos bens, mas sim de um direito sobre uma universalidade de bens que compõem a herança e que só com a partilha é possível apurar “o valor concreto daquele quinhão” e/ou os bens que irão caber ao respetivo titular (executado).

Tem-se assistido à existência de inúmeras heranças por partilhar, tanto por falta de entendimento entre os herdeiros, como pelos seus custos inerentes, ou mesmo pela falta de interesse na partilha como forma de ludibriar os credores. Desta forma, os devedores evitam ter bens registados seu nome, dificultando aos credores a satisfação dos seus créditos.

Assim, resta à parte ativa da relação obrigacional garantir a recuperação do seu crédito por via da penhora do quinhão hereditário, mas esta envolve vários constrangimentos relacionados com a sua penhora, registo e venda. Por um lado, é realizada mediante notificação aos seus contitulares, o que, não sendo localizado algum destes e não permitindo a lei a sua notificação edital, provoca condicionamentos à penhora e pode inviabilizar a venda. Por outro lado, a notória falta de interesse na aquisição deste direito justifica-se pela impossibilidade de, no âmbito do processo executivo e das diligências de venda, não ser possível apurar o seu efetivo valor e o adquirente do quinhão, em sede de partilha, vir a ser confrontado com uma quota que poderá nada valer.

Ao longo dos tempos, o legislador, com vista à dinamização da economia, tem implementado normas por forma a tornar o processo executivo mais simples, célere e eficaz. Nesta senda, entendemos que o mesmo deveria intervir no sentido de ajustar as normas que regem a penhora e venda do quinhão hereditário às atuais e reais necessidades, por forma a obviar aos constrangimentos de não ser possível vender um quinhão hereditário por falta de notificação de algum contitular; de não haver interessados por a aquisição do quinhão não ser atrativa, dado se desconhecer o seu real valor e, assim, fazer eternizar o procedimento de venda; ou evitar que o comprador do quinhão venha a

suportar o preço e os encargos com a aquisição, para que, chegado à partilha, se não depare com um quinhão sem qualquer valor.

Isto posto, a nossa análise passa por apontar as fragilidades da penhora, seu registo e venda do quinhão hereditário, procurando encontrar soluções para que a intenção do legislador não fique aquém do que este definiu como sendo o objetivo de toda a ação executiva.

CAPÍTULO I – A PENHORA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Conceito e função da penhora

No âmbito do direito processual civil, existem duas espécies de ações: as declarativas e as executivas (art.º 10.º, n.º 1, do CPC).

CARVALHO GONÇALVES¹ refere-se às ações declarativas (e assim decorre dos n.º 2 e 3 do art.º 10.º do CPC) como “aquelas em que o autor pretende que o tribunal apenas declare a existência ou inexistência de um direito ou de um facto (ações declarativas de simples apreciação), condene o réu na prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito (ações declarativas de condenação), ou autorize uma mudança na ordem jurídica existente (ações declarativas constitutivas)”. Quanto às ações executivas, o mesmo autor² define-as como “aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida” (art.º 10º, n.º 4, do CPC)”. Nas palavras de LEBRE DE FREITAS³, a ação executiva “tem por finalidade a reparação efetiva dum direito violado. Não se trata já de declarar direitos, pré-existentes ou a constituir”, que é finalidade das ações declarativas, mas sim “de providenciar pela realização coativa de uma prestação devida. Com ela, passa-se da declaração concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia”.

Perante uma obrigação que não foi voluntariamente cumprida, é possível ao credor exigir o seu cumprimento judicialmente, mediante a execução do património do devedor (artigos 762.º n.º 1 e 817.º, ambos do CC). Trata-se de uma forma coerciva que a lei coloca à disposição do credor de ver “reparado” o seu direito violado. Nesta senda, o credor, encontra-se munido de um título executivo, pelo qual, nos termos do n.º 5 do art.º 10.º do CPC, se determinam o fim e os limites da ação executiva, o que lhe permitirá ver o seu direito repostado ou acautelado. DELGADO DE CARVALHO⁴ refere que “[o] título executivo é o pressuposto de qualquer execução” e que “[n]ão há execução sem título, uma vez que este é documento necessário para a instauração da ação executiva (*nulla*

¹ CARVALHO GONÇALVES, Marco – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4.ª ed., p. 22.

² *Ibidem*, p.22.

³ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7.ª ed. Reimpressão, p. 16.

⁴ DELGADO DE CARVALHO, J. H. – *Ação executiva para pagamento de quantia certa*. 2.ª ed., p. 283.

executio sine titulo) e, por isso, *condição necessária* do direito que vai ser realizado coercivamente”. A condição da existência do título decorre da lei (art.º 724.º, n.º 4, al. *a*), do CPC), devendo o requerimento executivo ser recusado perante a omissão da sua apresentação. Se se tratar de uma execução ordinária, a recusa é feita pela secretaria (art.º 725.º, n.º 1, al. *d*), do CPC), se for sumária, pelo AE (art.º 855.º, n.º 2, al. *a*), do CPC). No caso de manifesta falta ou insuficiência do título, o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo (art.º 726.º, n.º 2, al. *a*), do CPC). Quando o título deva ser analisado pelo AE (execuções sumárias) e seja manifesta a sua falta ou insuficiência, deve este suscitar a intervenção do juiz, como decorre da al. *b*) do n.º 2 do art.º 855.º do CPC. O requerimento executivo pode ainda ser indeferido já no decurso do processo executivo, extinguindo-se a execução, mas só até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, como flui do art.º 734.º do CPC.

Quanto ao fim da execução, DELGADO DE CARVALHO⁵ refere que “determina-se pelo conteúdo da obrigação exequenda (*dare* ou *facere*)”. Pode esta ser para pagamento de quantia certa, que se concretiza pela penhora de bens, a para entrega de coisa certa, mediante a entrega forçada de coisas ou prestação de um facto, positivo ou negativo, podendo empreender-se à custa do património do devedor (art.º 10.º, n.º 6, do CPC). As ações executivas para pagamento de quantia certa são definidas por LEBRE DE FREITAS⁶ como aquelas em que “um credor, o *exequente*, pretende obter o cumprimento de uma *obrigação pecuniária* através da execução do património do devedor, o *executado* (art. 827.º do CC)”, materializando-se pela apreensão dos “bens deste que forem considerados suficientes para cobrir a importância da dívida e das custas”, seguindo-se “a venda desses bens a fim de, com o preço obtido, se proceder ao pagamento”, ou então a adjudicação⁷ ao exequente dos bens penhorados, como forma de pagamento. Quanto às ações executivas para entrega de coisa certa, LEBRE DE FREITAS⁸ menciona que “o exequente, titular do direito à prestação duma coisa determinada, pretende que o tribunal apreenda essa coisa do devedor (executado) e seguidamente lha entregue (art. 827.º do CC). Pode, porém, acontecer que a coisa não seja encontrada e, neste caso, o exequente procederá à liquidação do seu valor e do prejuízo resultante da falta de entrega, penhorando-se e vendendo-se bens do executado para pagamento da quantia liquidada

⁵ *Ibidem*, p. 293.

⁶ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, cit., pp. 16-17.

⁷ Cf. artigos 799.º a 802.º, do CPC.

⁸ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, cit., p. 17.

(art. 867.º do CPC)”. Por fim, LEBRE DE FREITAS⁹, quanto às ações executivas para prestação de facto, entende que, “quando este seja *fungível*, o exequente pode requerer que ele seja prestado por outrem à custa do devedor (art. 828.º do CC), sendo então apreendidos e vendidos os bens deste que forem necessários ao pagamento do custo da prestação. Mas, quando o facto seja *infungível*, o exequente já só pode pretender a apreensão e a venda de bens do devedor suficientes para o indemnizar do dano sofrido com o incumprimento (art. 868.º do CPC). Por outro lado, no caso de violação dum dever de omissão (prestação de *facto negativo*), o exequente, consoante os casos, pedirá a demolição da obra que porventura tenha sido efetuada pelo devedor, à custa deste, assim como a indemnização do prejuízo sofrido, ou uma indemnização compensatória (arts. 829.º do CC e 876.º do CPC).”

No que concerne aos limites da execução, refere DELGADO DE CARVALHO¹⁰ que “podem respeitar às partes ou estar relacionados com o objeto da ação executiva ou pretensão que consta do título executivo”.

A penhora é o *modus operandi* das ações executivas para pagamento de quantia certa. Traduz-se na “apreensão judicial do património do executado, com vista à sua venda executiva e subsequente satisfação da dívida exequenda e das despesas de execução, através do produto da venda”¹¹ e sempre no pressuposto do incumprimento da obrigação a que estava vinculado. LEBRE DE FREITAS¹² refere-se, quanto à penhora, como “o ato judicial fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa, aquele em que é mais manifesto o exercício do poder coercitivo do tribunal: perante uma situação de incumprimento, o tribunal priva o executado do pleno exercício dos seus poderes sobre um bem que, sem deixar ainda de pertencer ao executado, fica a partir de então especificamente sujeito à finalidade última de satisfação do crédito do exequente, a atingir através da disposição do direito do executado nas fases subsequentes da execução. Destas se poderá, assim, dizer que são como que a consequência natural da penhora, que é o *ato executivo por excelência*”. ANA PRATA¹³ define a penhora como o “[a]cto judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente

⁹ *Ibidem*, pp. 17-18.

¹⁰ DELGADO DE CARVALHO, J. H. – *Ação executiva para pagamento de quantia certa*, cit., p. 293.

¹¹ CARVALHO GONÇALVES, Marco – *Lições de Processo Civil Executivo*, cit., p. 297.

¹² LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, cit., p. 234.

¹³ PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 5.ª ed., p. 1047.

ser pago por eles”. VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO¹⁴, em comentário ao art.º 735.º do CPC, referem que “[a] penhora tem por objeto a apreensão de bens em quantidade suficiente para satisfação integral do direito do credor, retirando-os da disponibilidade do executado e afetando-os exclusivamente aos fins da execução”.

Analisadas as várias perspetivas dos citados autores, é unânime que a penhora tem como função principal a apreensão de bens (e/ou direitos) do executado suficientes privando-o de todas as virtualidades que a eles se associam em termos do direito de propriedade e dos ditos “direitos reais menores”, ou, se preferir, acompanhando LEBRE DE FREITAS, “do pleno exercício dos seus poderes” sobre esses bens (e/ou direitos), com vista ao ressarcimento da dívida que este tem para com o exequente, seja através do produto da venda, adjudicação ou entrega de rendimentos. Contudo, esta “privação” não será assim tão plena, uma vez que a penhora não impede o executado de vender ou onerar o bem ou o direito. No entanto, essa venda ou oneração (extrajudicial) não é oponível ao crédito do exequente, em virtude de o ónus da penhora “acompanhar” o bem, mesmo após sucessivas transmissões, a não ser que o ato ou contrato pelo qual se deu a transmissão, seja anterior ao registo da penhora. Nesta senda, LEBRE DE FREITAS¹⁵ refere que “[o] executado perde os poderes de gozo que integra o seu direito, mas não o poder de dele dispor. Mantém, assim, a titularidade dum direito esvaziado de todo o seu restante conteúdo. E, sendo assim, continua a poder praticar, depois da penhora, atos de *disposição* ou *oneração*.”.

Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora (artigos 601.º do CC e 735.º, n.º 1, do CPC) podendo, em casos especiais, ser penhorados bens de terceiro (artigos 735.º, n.º 2, e 54.º, n.º 2, do CPC), desde que a execução seja movida contra este, sendo exemplo disto as hipóteses em que os bens deste terceiro estejam vinculados à garantia de crédito (art.º 818.º do CC). Na eventualidade de o bem ser transmitido no decurso do processo executivo, deve o adquirente ou cessionário ser habilitado nos termos do art.º 356.º do CPC. Assim, LEBRE DE FREITAS¹⁶ refere que “[t]odos os bens que constituem o património *do devedor*, principal ou subsidiário, podem ser objeto de penhora, à exceção dos bens inalienáveis e de outros que a lei declare

¹⁴ COSTA RIBEIRO, Virgílio da; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. 2.ª ed., p. 262.

¹⁵ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, cit., pp. 304-305.

¹⁶ *Ibidem*, p. 237. Na mesma senda, CARVALHO GONÇALVES, *Lições de Processo Civil Executivo*, cit., pp. 305-308.

impenhoráveis”. Quanto aos bens de terceiro, o mesmo autor defende que “só podem ser objeto de execução em dois casos: quando sobre eles incida direito real constituído para garantia do crédito exequendo; quando tenha sido julgada procedente impugnação pauliana de que resulte para o terceiro a obrigação de restituição dos bens ao credor”.

2. O contraste entre a penhora de direitos e as demais penhoras

Como referimos, estão sujeitos a penhora todos os bens do devedor, podendo estes ser coisas imóveis, móveis ou direitos.

A penhora de coisas imóveis encontra-se regulada nos artigos 755.º a 763.º, do CPC. Realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo ou então por apresentação no próprio serviço, mediante declaração por ele subscrita.

A penhora de bens móveis pode ou não ser sujeita a registo, consoante o tipo de bem a penhorar. Sendo sujeita a registo, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas previstas para a penhora de bens imóveis (art.º 768.º do CPC). Não o sendo, em regra é realizada a apreensão dos bens e efetiva remoção para depósito (art.º 734.º, n.º 1, do CPC).

No que concerne à penhora de direitos, a mesma geralmente¹⁷ é efetuada mediante notificação, no pressuposto da existência de determinado direito. São os casos da penhora de créditos, rendas, salários, pensões, quinhões hereditários, meações, etc.

Diferentemente do que sucede com as penhoras de bens móveis e imóveis, em que temos um elevado grau de certeza quanto à existência e estado físico do bem, porque é corpóreo, é apreendido, poderá haver tradição material do bem, a penhora de direitos, na sua generalidade, é despoletada por “uma expectativa”. A não ser que o crédito já tenha sido reconhecido pelo devedor, não existem certezas, mas tão só indícios quanto à sua existência. Na hipótese de o “devedor” do executado contestar a existência do crédito, são exequente e executado notificados, para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem,

¹⁷ No universo da penhora de direitos, nem todas são concretizadas por notificação, como é o caso da de estabelecimento comercial, que se realiza pela elaboração de auto de penhora (art.º 782.º do CPC), ou da penhora de depósitos bancários, que é feita por comunicação eletrónica às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos bancários nas quais o executado disponha de conta aberta (art.º 780.º do CPC). Assim, também a penhora de quota societária, embora se concretize mediante notificação da sociedade, precedendo-a a respetiva inscrição no registo comercial (art.º 781.º, n.º 6, do CPC).

devendo ainda o exequente declarar se mantém interesse ou prescinde da penhora (art.º 775.º, n.º 1, do CPC). Se mantiver, o crédito passa a considerar-se litigioso (n.º 2).

Nos casos da penhora de créditos, vencimentos, pensões, é remetida uma notificação ao “devedor” do executado e há uma resposta positiva ou negativa, resultando, habitualmente, um valor monetário a favor do processo executivo. O mesmo não sucede com a penhora, quando em causa estejam patrimónios autónomos, como o quinhão hereditário e a meação, em que o objeto da penhora é o direito, uma quota ideal que o executado detém numa herança ou na comunhão conjugal dissolvida e só com a partilha é possível saber o que cabe ao executado. Assim o refere CARVALHO GONÇALVES¹⁸: “apenas pode ser penhorado o direito do executado no património autónomo (por exemplo, herança)”, sob pena de se estarem a penhorar bens de terceiros, dos restantes contitulares, sendo estes “terceiros em relação à execução e titulares de um direito incompatível com a realização ou o âmbito dessa diligência de penhora”¹⁹.

3. A contitularidade vs a compropriedade

É habitual confundir-se o conceito jurídico de contitularidade e compropriedade, sendo imprescindível a compreensão dos respetivos significados para melhor entender o respetivo âmbito de aplicação.

ANA PRATA²⁰ define contitularidade como uma “[s]ituação em que dois ou mais sujeitos são simultaneamente titulares de um direito, como acontece, por exemplo, com a compropriedade). Às situações de contitularidade de direitos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à compropriedade (artigo 1404.º, C.C.)”.

A mesma autora define compropriedade como a “[m]odalidade do direito de propriedade em que há uma pluralidade de titulares (contitularidade) do direito sobre a mesma coisa”²¹.

¹⁸ CARVALHO GONÇALVES - *Lições de Processo Civil Executivo*, cit., p. 357.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. Vol., I. 5.ª ed., p. 365.

²¹ *Ibidem*, pp. 323-324.

Salvo o devido respeito, somos de parecer que esta autora define os dois conceitos como se de sinónimos se tratassem. Pese embora algumas normas se lhes apliquem a ambas²², são duas figuras jurídicas muito distintas.

A compropriedade pressupõe uma propriedade comum entre duas ou mais pessoas sobre a mesma coisa (art.º 1403.º, n.º 1, do CC), enquanto que a contitularidade é um direito detido sobre uma universalidade de bens. Na compropriedade, a quota-parte de cada comproprietário está definida, enquanto que na contitularidade não.

Na compropriedade, “[c]ada comproprietário tem uma posição quantitativamente determinada sobre a coisa comum, designada de quota. Essa posição resulta do título constitutivo, por exemplo, o contrato de compra e venda.”²³. Na falta de indicação em contrário no título constitutivo, as quotas presumem-se iguais (art.º 1403.º, n.º 2, do CC).

Importa não confundir estes conceitos para melhor alcançar o sentido da relação jurídica existente entre os intervenientes envolvidos, que, no caso dos herdeiros de uma herança, é a da contitularidade, sendo cada um dos herdeiros titular de um direito sobre uma universalidade jurídica, a qual pode ser composta por bens, direitos e/ou dívidas. O ac. do STJ de 04/02/1997²⁴ sumariza que “[a] compropriedade pressupõe um direito de propriedade comum sobre uma coisa ou bem concreto e individualizado, ao invés do que sucede na contitularidade do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o direito hereditário se concretizará”.

CAPÍTULO II – O QUINHÃO HEREDITÁRIO: DA PENHORA AO REGISTO

1. A sucessão, os sucessores, a herança e o quinhão hereditário

O processo sucessório é, nas palavras de LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS²⁵, um “conjunto de atos e de factos necessários para que alguém adquira as posições jurídicas que pertenciam a outrem, falecido – compreende um certo número de

²² Nos termos do art.º 1404.º do CC, as regras da compropriedade aplicam-se, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos.

²³ *Diário Da República Eletrónico. Lexionário. Compropriedade.* Disponível em <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/117357347/view>. Consulta em 12.01.2021.

²⁴ STJ – Proc. n.º 453/96, de 4 de fevereiro de 1997, Relator: Silva Paixão. Consulta em 15.11.2020.

²⁵ LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed., p. 63.

momentos: abertura da sucessão; vocação sucessória; devolução sucessória; herança jacente e sua administração; aquisição da herança; partilha da herança”, referindo-se a estes como sendo os momentos necessários do processo, mas ressalvando que quanto à partilha, esta só é necessária se à herança concorrer mais do que um herdeiro. Os autores referem outros momentos do processo sucessório, mas estes meramente eventuais, designadamente a petição e a alienação da herança. Assim sendo, o processo sucessório se abre com a morte e que o primeiro momento é o da abertura da sucessão.

CAPELO DE SOUSA²⁶ ensina que “[e]timologicamente, «sucessão» adveio do termo latino *successio*, que deriva por sua vez do verbo *succedere* (ir para debaixo de, vir debaixo, vir para o lugar de, vir depois, vir em seguida)”.

A sucessão é definida no art.º 2024.º do CC como “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” e abre-se “no momento da morte do seu autor e no lugar do domicílio dele” (art.º 2031.º do CC). LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS²⁷ ensinam que, com a abertura da sucessão, “[a]s posições jurídicas de que o “*de cuius*” era titular (direitos e obrigações) vêm-se sem sujeito, dada a extinção da personalidade jurídica do seu titular. Umas extinguem-se. As outras, as que são transmissíveis por morte, dispõem-se a ser adquiridas por outrem. Este outrem era um dos designados sucessórios, que vai, agora, ser chamado a suceder.”. GALVÃO TELES²⁸ alude a que a sucessão “consiste em, falecido alguém, os direitos e obrigações transmissíveis passarem a outra ou outras pessoas, que ficam nele investidas”, dando como exemplo de direitos intransmissíveis o usufruto, o direito de uso e habitação e o direito a alimentos²⁹, pois estes caducam ou cessam com a morte, não podendo, por isso, vir a constituir o acervo hereditário, o objeto da sucessão. Neste sentido dispõe o n.º 1 do art.º 2025.º do CC que não constituem tal objeto as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular.

O art.º 2026.º do CC prevê que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato. Segundo CAPELO DE SOUSA, “a doutrina vem distinguindo dois tipos de sucessão *mortis causa*: a sucessão legal e a sucessão voluntária”, sendo a sucessão *legal* aquela que

²⁶ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath – *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I, 4.ª ed., p. 19.

²⁷ LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed., p. 71.

²⁸ GALVÃO TELES, Inocência – *Sucessões. Parte Geral*, p. 16.

²⁹ *Ibidem*, p. 20.

decorre da lei e a *voluntária*, de um ato voluntário do *de cuius*. Refere ainda que a sucessão legal conhece duas espécies: a sucessão *legítima*, que é deferida por lei supletiva e a sucessão *legitimária* ou forçosa, que resulta de lei imperativa (art.º 2027.º do CC). Quanto à sucessão voluntária, CAPELO DE SOUSA subdistingue em sucessão *contratual*, sendo aquela que tem por fonte um negócio jurídico bilateral (contrato) e que só é admitida excepcionalmente, e a sucessão *testamentária*, que é a que tem por título de vocação um negócio jurídico unilateral (o testamento)³⁰.

Os sucessores do *de cuius* são herdeiros ou legatários (art.º 2030.º, n.º 1, do CC). CAPELO DE SOUSA distingue as figuras do herdeiro e legatário. O primeiro é “um sucessor pessoal do *de cuius*, um sucessor a título universal, estendendo-se potencialmente o seu direito a toda a herança” e o legatário “é chamado apenas em certos e determinados bens com exclusão dos restantes, é um sucessor a título singular ou particular e, estruturalmente, um mero adquirente ou transmissário”³¹. O usufrutuário é nos termos do n.º 4 do referido normativo, havido como legatário.

Os herdeiros podem ser legitimários (art.º 2157.º do CC), legítimos (art.º 2133.º, n.º 1, do CC) e testamentários (art.º 217.º, n.º 1 do CC).

A herança é o objeto da sucessão, que consiste num conjunto de relações jurídicas patrimoniais (bens, direitos e dívidas) de que o *de cuius* é titular ao tempo da sua morte e que, em consequência desta se transmite aos seus herdeiros.

Nas palavras de LOPES CARDOSO³², “[a] herança é uma universalidade jurídica de bens, pelo que cada interessado não tem uma quota-parte em cada um de todos esses bens mas uma quota referida àquela universalidade, ao conjunto de todos os bens, só pela partilha se determinando aqueles em que se concretiza a quota-parte ou quinhão de cada interessado”.

Do *Dicionário Jurídico* de ANA PRATA³³, retiramos que “[a] lei refere-se por vezes a quinhão para designar a parte que a cada herdeiro cabe na herança a que concorrem”.

Antes da partilha, a herança constitui uma *universitas juris*, um património autónomo com conteúdo próprio. É sobre essa universalidade, essa composição da herança, que

³⁰ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath – *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I, 4.ª ed., p. 41.

³¹ *Ibidem*, p. 21.

³² CARDOSO, Lopes – *Partilhas Judiciais*. Vol. II, 4.ª ed., p. 596.

³³ PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*, cit., p. 1214.

recaem os direitos dos herdeiros, os quais se restringem a uma parte ideal da herança e não a bens certos e determinados desta, motivo pelo qual estamos perante uma contitularidade. Concretizada a partilha da herança, podem os herdeiros vir a ser proprietários ou comproprietários de determinado bem ou credores de tornas.

Donde, o quinhão hereditário consiste na fração ou quota da herança a que o herdeiro tem direito, sendo apenas possível determinar concretamente a parte que lhe respeita por via e no momento da partilha.

Também não é possível, sem a partilha, apurar o valor efetivo do quinhão do herdeiro, uma vez que pode haver dívidas da herança e até de valor superior ao dos bens a partilhar que, por consequência, fará com que o quinhão possa vir a não ter qualquer valor patrimonial.

2. A penhora do quinhão hereditário

2.1. Diligências prévias à penhora do quinhão hereditário

Na prática, o AE, quando penhora o quinhão hereditário, fá-lo com base em informação constante de certidão relativa à participação do IS (art.º 26.º do CIS). Com base nestes dados, notifica os co-herdeiros e cabeça de casal, assumindo que os herdeiros são aqueles e não existem outros que com estes concorram ao título de vocação sucessória. Daquela certidão consta ainda a declarada relação de bens, podendo pelos meios próprios e apenas quanto aos bens sujeitos a registo, apurar se aqueles ainda se encontram registados a favor do autor da sucessão ou da herança, assumindo que aqueles são os bens que a integram. Na maior parte dos casos, pela proximidade ao executado, o AE não obtém a cooperação do cabeça de casal, no sentido de indicar quem são os herdeiros e a composição do acervo hereditário. A lei processual civil, no n.º 4 do art.º 773.º do CPC (por aplicação subsidiária), refere que se o devedor nada disser, entende-se que este reconhece a existência da obrigação, ou seja, a lei não obriga a uma intervenção por parte do cabeça de casal, podendo nada dizer, assumindo-se serem aqueles os herdeiros e os bens da herança.

Ora, a penhora do quinhão hereditário pressupõe a atribuição de um valor, que o AE irá fixar com base nos elementos de que dispõe e que podem estar totalmente desenquadrados da realidade, mas que não tem forma de conhecer, exceto mediante a colaboração dos co-

herdeiros. Para além da incerteza quanto à composição da herança, também se desconhece se existe passivo, pois não é este um dos elementos sujeitos a declaração na referida participação, o que dificulta ainda mais a tarefa do AE, no caso, quanto à fixação do valor do quinhão hereditário.

2.1.1 Elementos abrangidos pelo sigilo fiscal

O indício de que o executado se encontra habilitado numa herança consta da pesquisa efetuada à base de dados da AT (art.º 749.º, n.º 3 do CPC), pela indicação naquela do NIF da herança e da data do óbito do *de cuius*. Nada constando quanto ao conteúdo da participação do IS (art.º 26.º do CIS), uma vez que esta informação não é de livre acesso ao AE, estando abrangida pelo sigilo fiscal, ao abrigo do n.º 7 do art.º 749.º do CPC, deve ser requerido ao juiz, devidamente fundamentado, o levantamento do sigilo fiscal. Deste n.º 7 consta a remissão para o n.º 2 do art.º 418.º do CPC, que refere que “[a]s informações obtidas nos termos do número anterior são estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinaram a sua requisição, não podendo ser injustificadamente divulgadas nem constituir objeto de ficheiro de informações nominativas”.

Com base nestes normativos, os juízes, ao deferirem o levantamento de sigilo fiscal, frequentemente advertem o AE para o dever da estrita confidencialidade das informações obtidas e para o dever de destruição, finda a fase da penhora, de todos os elementos obtidos, independentemente do suporte em que se encontrem, bem como o de juntar ao processo compromisso de honra do cumprimento destes deveres.

Por outro lado, é essencial referir o Regulamento n.º 38/2017, de 11 de janeiro, proveniente da OSAE, que versa sobre o Registo de Atos e Registo de Bens de Agente de Execução e que no seu art.º 2.º, n.º 2, al. c), prevê o registo no SISSAE, “da digitalização, em formato *pdf*, de documento remetido por entidade terceira, em suporte físico ou digital”, e no seu art.º 3.º, n.º 2, que “[e]stá dispensada a conservação de suporte físico das certidões emitidas por serviços públicos ou cujo teor possa ser confirmado em arquivo público, sendo o seu registo obrigatório no SISAAE”.

Quanto às informações abrangidas pelo sigilo fiscal, o CPC dispõe que não podem estas constituir “ficheiro de informações nominativas” e o Regulamento em análise impõe

como obrigatório o seu registo no SISSAE. Verificamos aqui um conflito de normas, que facilmente é resolvido pelo estrito cumprimento da hierarquia das leis, pois provindo o Código de Processo Civil de uma lei, “competindo” com um Regulamento, prevalece a primeira.

Porém, na prática, estes normativos do CPC podem, a nosso ver, condicionar o sucesso da venda do quinhão hereditário, levantando, ademais, outras questões processuais.

No caso da informação constante da participação do IS, esta restringe-se, geralmente, ao elenco dos herdeiros e/ou legatários, NIF’s e local de residência, a quota correspondente a cada um e os bens participados. Estas informações são imprescindíveis para que o AE ficcione o valor a atribuir ao quinhão hereditário – sim, porque este valor mais não é que uma ficção, como dissemos *supra*. Para que o quinhão hereditário seja vendido, o AE deve decidir qual o valor de venda. Para tal, o CPC determina, consoante o tipo de bem, que será o VPT ou o valor de mercado, consoante o mais alto, ou pelo valor de mercado, se o VPT não se aplicar. No caso do quinhão hereditário, o AE terá de se socorrer dos bens participados no IS e com base nestes e da quota expectável do herdeiro executado ficcionar o valor.

Por este motivo, entendemos ser necessário o registo destas informações no SISSAE e que as mesmas estejam disponíveis para consulta. No caso do exequente, é a este que cabe decidir se pretende a penhora do quinhão hereditário e se a mesma será viável. Também é ele quem suporta os custos emolumentares com a sua obtenção. O registo no SISSAE também importa (não referimos que é essencial, pois estes elementos sempre poderão ser novamente requeridos à AT) para que o AE, em sede de uma eventual reclamação, possa provar documentalmente a fundamentação da decisão que tomou quanto ao valor do quinhão hereditário, que, apesar de ser uma ficção, não deixa de ter de ser fundamentado, por se tratar de um verdadeiro ato judicial que o CPC entendeu conferir ao AE, fundamentação esta que, aliás, é cumprimento ao nível do Direito ordinário do art.º 20.º da CRP.

Seria compreensível que o registo dos elementos abrangidos pelo sigilo fiscal no SISSAE fosse facultativo, consoante fossem ou não a “válvula” para a penhora de algum bem ou direito. Em qualquer dos casos, sempre deveria ser acessível ao exequente, por forma a que este dê o impulso, mas, para que o AE pudesse transmitir a informação de forma a

que mais tarde pudesse assegurar a sua destruição, o exequente/mandatário sempre teria que se deslocar ao domicílio profissional do AE, a fim de consultar os documentos.

Aqui chegados, entendemos haver um exagero na proteção destas informações, pois havendo prosseguimento com a penhora do quinhão hereditário, o conteúdo da participação do IS sempre será replicado no processo, quer pela inserção dos nomes e moradas dos herdeiros no SISSAE, para efeitos de notificações, quer pela reprodução do conteúdo patrimonial no auto de penhora e na publicitação da venda. Apesar de em causa estar apenas a penhora do direito do executado numa herança, é indispensável que os (potenciais) bens que a integram sejam divulgados a fim de o interessado poder equacionar a sua aquisição, sendo sempre advertido de que todos os elementos respeitam a suposições e que só com a partilha será possível apurar objetivamente quem são os herdeiros e a efetiva composição do acervo hereditário.

2.1.2 A estranha inclusão da penhora do quinhão hereditário no n.º 5 do art.º 855.º do CPC

Nas palavras de DELGADO DE CARVALHO³⁴, “[h]á um caso (...) em que na execução é empregue a forma sumária mas há lugar a despacho liminar decorrentemente da natureza do título executivo e dos bens penhorados, bem como do valor da dívida exequenda.” Neste são implicados os artigos 855.º, n.º 5, 550.º, n.º 2, al. *d*) e 726.º, todos do CPC. Como bem referem VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO³⁵, “[o] n.º 5 marca uma exceção ao regime-regra das execuções sob a forma sumária na medida em que, apesar de se tratar de execuções que, *ab initio*, seguem a tramitação prevista para a referida forma processual, pela circunstância de se pretender penhorar bens imóveis, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património autónomo que os inclua, implica forçosamente que o processo seja remetido ao juiz para “despacho liminar”, *em consequência do disposto no artigo 726.º do CPC*.”

Este normativo causa-nos estranheza, pois que impõe ao AE que remeta o processo ao juiz, a fim de que este verifique o requerimento e título executivos, quando o AE já

³⁴ DELGADO DE CARVALHO, J. H. – *Ação executiva para pagamento de quantia certa*. cit., pp. 147-148.

³⁵ COSTA RIBEIRO, Virgílio da; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva anotada e comentada*. cit., p. 556.

procedeu a tal análise. Ora, se prosseguiu com o processo, é porque entendeu que o mesmo preenchia os requisitos para tal e se pretende avançar com a penhora destes bens, é porque, pelas regras da proporcionalidade, outros não existem, não foram ou não são suficientes. Donde, mais estranho ainda é aqui incluir os quinhões hereditários em heranças que incluam imóveis ou estabelecimentos comerciais, atenta a incerteza do seu conteúdo e valor, como já explanado. Este normativo faz-nos crer que o legislador pretendeu privilegiar a proteção destes bens (e de terceiros estranhos à execução) quando perante títulos executivos “menos fortes” e dívidas de menor valor, aqueles que não passaram pelo crivo do juiz. Mas não só: parece-nos que não confiou na análise empreendida pelo AE a tal propósito.

2.2. A notificação

Na lei processual civil, a penhora do quinhão hereditário encontra-se prevista n.º 1 do art.º 781.º do CPC. Independentemente da constituição do acervo hereditário, contenha ou não bens sujeitos a registo, a penhora do quinhão hereditário concretiza-se por notificação do facto “ao administrador dos bens, se os houver, e aos contitulares”, que são advertidos que o direito do executado (herdeiro) fica à ordem do AE, desde a data da concretização da primeira notificação. Embora a concretização desta penhora se verifique na data da primeira notificação efetuada, a mesma pressupõe a notificação de todos os contitulares.

Nos termos do n.º 1 do art.º 743.º do CPC, não é possível a penhora dos bens concretos que integram a herança, nem da quota ou fração desses concretos bens, sob pena de se penhorar bens de terceiros (dos outros herdeiros), até porque, só e apenas na partilha, será possível determinar objetivamente a quota do herdeiro e a favor de quem, serão partilhados os bens.

O procedimento da penhora do quinhão hereditário do executado consiste então no cumprimento da notificação prevista no n.º 1 do art.º 781.º do CPC, com as formalidades da citação pessoal (artigos 773.º e 225.º e ss., do CPC), ou seja, com o envio do expediente através de carta registada com aviso de receção de cor verde³⁶, ou, frustrando-se esta, com a notificação por contacto pessoal promovida por AE. Contrariamente à citação edital,

³⁶ Aprovado pela Portaria n.º 953/2003, de 9/9, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 275/2013, de 21/8.

não existe previsão legal para o cumprimento desta notificação, mediante afixação de editais.

A citação edital é um expediente previsto para o citando que se mostre ausente em parte incerta. Como bem refere LEBRE DE FREITAS³⁷, quando seja desconhecido o paradeiro do citando, “são feitas averiguações (...) designadamente mediante acesso às bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres (art. 236, n.ºs 1 e 2 do CPC), após o que, não se apurando onde se encontra, se procede à citação edital, mediante a afixação de edital na porta da casa da última residência ou sede conhecida no país e a publicação de anúncio em página informática de acesso público, nos termos dos arts. 1-h e 24 da Portaria 280/2013, de 26 de agosto (art. 240 do CPC).”.

Pese embora não esteja prevista a notificação edital, é nossa experiência que alguns juízes, quando confrontados com a frustração da notificação pessoal dos contitulares, autorizam-na. O mesmo já vimos suceder nos casos da notificação de confinantes de terrenos rústicos, em que estes inclusive eram desconhecidos, tendo-se promovido a notificação edital de confinantes incertos. Como já explanado, em nenhum dos casos existe previsão legal para a notificação edital, no entanto, os magistrados, ao tomarem tais decisões, estão a assumir que a previsão existente é insuficiente, entendendo, por certo, estarem a colmatar alguma lacuna ou mesmo, o que já ultrapassa as competências do poder judicial, a atuar como se de verdadeiras normas construídas por si mesmos se tratasse, o que importa, ao menos em abstrato, cavadas dúvidas de constitucionalidade sobre este entendimento jurisprudencial, porquanto ele faz os magistrados arvorarem-se em verdadeiros criadores de Direito, o que conflitua com o princípio da separação e independência de poderes (art.º 111.º da CRP).

Entendemos, por consequência, ser uma questão que obriga a muita reflexão pois a citação edital encontra-se prevista para o executado, que é o visado no processo. O contitular ou confinante são meros intervenientes acidentais que, se forem alvo de uma notificação edital para o exercício da preferência, entendemos ficar-lhes vedada a possibilidade de, posteriormente, recorrerem ao mecanismo da ação de preferência

³⁷ LEBRE DE FREITAS, José – *A ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4.ª ed., p. 82.

(artigos 2130.º e 1410.º do CC), pelo que, como vimos acima, pensamos ser demasiado “arrojado” autorizar uma notificação edital sem que esta esteja prevista na lei.

Como refere o n.º 1 do art.º 781.º do CPC, é esta notificação efetuada ao administrador dos bens, que no caso da herança, de acordo com o art.º 2079.º do CC, compete ao cabeça de casal. São ainda notificados os contitulares, ou seja, os co-herdeiros da herança, incluindo o executado³⁸. Neste ponto a jurisprudência divide-se pois e a título de exemplo no referido ac. do TRP de 11-7-2018, na nossa nota de rodapé 38, entendeu-se que a penhora pressupõe a notificação de todos os herdeiros, no entanto o ac. do TRG de 29-04-2014³⁹ sumariza: “[t]endo-se frustrado a notificação do preferente e não havendo lugar à citação edital, deve a execução prosseguir com a venda do bem penhorado, ficando os direitos do preferente assegurados pela possibilidade de propor ação de preferência, nos termos gerais.”.

Isto posto, somos da opinião, que comungamos com RUI PINTO⁴⁰, que frustrada a notificação pessoal do preferente, do co-herdeiro, a venda deve prosseguir. Assim o admite o n.º 4 do art.º 819.º do CPC ao prever que a frustração da notificação do preferente não preclui a possibilidade de propor ação de preferência nos termos gerais. Para além de prosseguimento da venda com a falta de notificação de algum contitular/preferente, julgamos que o AE deve ainda tomar decisão nesse sentido e desta notificar as partes e os preferentes cuja notificação foi possível, bem como, no âmbito da venda, publicitar que se encontra em falta a notificação de preferentes, com a advertência de, *a posteriori*, poder vir a ser deduzida ação de preferência pelo herdeiro preterido.

A penhora do quinhão hereditário realiza-se, então, com a notificação e na data da primeira notificação, dispendo o n.º 1 do art.º 781.º do CPC que o direito do executado fica desde esse momento à ordem do AE. Consideramos que esta disposição vem reforçar a possibilidade da venda do quinhão hereditário com a falta de notificação de algum co-herdeiro, no entanto, entendemos que esta venda apenas deve concretizar-se quando

³⁸ Ac. do TRP – Proc. n.º 21847/16.OT8PRT-B.P1, de 11 de julho de 2018, Relator: Rodrigues Pires (“A realização da penhora que tenha por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso pressupõe a notificação de todos os herdeiros, aí se incluindo o executado”). Consulta em 15.11.2020.

³⁹ Ac. do TRG – Proc. n.º 63-C/2000.G1, de 29 de abril de 2014, Relatora: Ana Cristina Duarte. Consulta em 9.10.2021.

⁴⁰ PINTO, Rui – «Questões sobre citação e notificações», 2012. In: OSAE. Disponível em https://www.osae.pt/uploads/cms_page_media/808/Perguntas%20e%20respostas%20citacao%20vFINAL13-09-12.pdf, p.50. Consulta em 9.10.2021.

forem esgotadas todos os domicílios conhecidos no processo e formas de notificação previstas na lei, para o contitular.

Nesta notificação é feita a advertência de que o direito do executado fica à ordem do AE e que os notificados, nada declarando, por aplicação subsidiária do n.º 4 do art.º 773.º do CPC, reconhecem ao AE o direito que lhe foi atribuído por via do ato daquela notificação. Se os notificados procederem à partilha dos bens devem entregar ao AE os que couberam ao executado. Não o fazendo, poderão responder pelos mesmos, observando-se o disposto nos artigos 773.º e 777.º, do CPC, conjugados com o art.º 820º do CC. A este respeito, o ac. do TRL de 11-4-2019 cita LEBRE DE FREITAS⁴¹: “com a penhora, o executado não fica privado do poder de dispor do seu direito, podendo, depois da penhora, continuar a praticar actos de disposição ou oneração. Os atos de disposição ou oneração dos bens penhorados comprometeriam, no entanto, a função da penhora se tivessem eficácia plena. Por isso, são inoponíveis à execução. Não se tratando de atos nulos, mas apenas relativamente ineficazes, eles readquirirão eficácia plena no caso de a penhora vir a ser levantada.” (*Código Civil Anotado*, Almedina, Volume I, pág. 1031).”

Penhorado o quinhão hereditário do executado, podem os co-herdeiros, requerer que a venda tenha por objeto todo o património. Podem ainda exercer o direito de preferência na venda, que lhes é conferido pelo art.º 2130.º do CC. Para tanto, em cumprimento do n.º 1 do 819.º, do n.º 1 do art.º 823.º e do n.º 2 do art.º 817.º, todos do CPC, deve o AE proceder à notificação dos contitulares.

Como já referimos, o quinhão hereditário é uma quota ideal que o herdeiro detém numa universalidade de bens e não uma quota-parte de um bem determinado naquele património, motivo pelo qual não pode o AE penhorar o bem em si. Poderia sim, fazê-lo se em causa estivesse uma situação de compropriedade (art.º 1403.º do CC), à qual está subjacente uma propriedade comum em que duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre o mesmo bem. Neste caso, pode ser penhorada a quota parte daquele bem, assim como a quota parte dos frutos. Já contitularidade o mesmo não sucede, com a exceção dos frutos⁴².

⁴¹ TRL – Proc. n.º 171/17.7T8MFR.L1-6, de 11 de abril de 2019, Relatora: Cristina Neves. Consulta em 15.11.2020.

⁴² Nos termos do art.º 2092.º do CC, qualquer herdeiro ou cônjuge meeiro tem o direito de exigir o que o cabeça de casal distribua por todos até metade dos rendimentos que lhes caibam, a não ser que estes sejam necessários, mesmo nessa parte, para a satisfação de encargos da administração. Por esta ordem de razão e

Assim reconhece o ac. do TRL de 21-03-2019⁴³: a “comunhão hereditária, geralmente entendida como uma universalidade jurídica, não se confunde com a compropriedade (cf. n.º 1 do artigo 1403º), uma vez que os herdeiros não são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa (...) só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário de determinado bem da herança”, pois, conforme se depreende do art.º 2119.º, do Cód. Civil, só a partilha “«extingue o património autónomo da herança indivisa», retroagindo os seus efeitos ao momento da abertura da sucessão”.

Em suma, a penhora do quinhão hereditário concretiza-se mediante notificação, abrange o direito que o executado detém sobre uma determinada herança, herança esta que compreende uma universalidade jurídica de bens, os quais, só após a partilha, serão concretamente apurados e, por consequência, ingressarão ou não na esfera jurídica do executado.

2.3. O registo

PINTO DUARTE⁴⁴ refere que o registo predial “pode ser definido pela adição à ideia de registo público (no duplo sentido de estatal e de acesso público) do fim essencial que o art.º 1 do CRPredial lhe assinala: «dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário»”. VIRGÍLIO MACHADO⁴⁵ defende que a finalidade principal do registo predial é “publicitar os direitos constituídos na ordem substantiva, não sendo, conseqüentemente, um sistema de registo constitutivo. Os direitos adquirem-se fora do registo e são publicitados por este, sendo, por isso, um sistema declarativo.”. Apesar de no sistema registal português o registo não ser constitutivo de direitos, o legislador - e a nosso ver muito bem -, na reforma de 2008, instituiu a obrigatoriedade do registo. MOUTEIRA GUERREIRO⁴⁶ entende que esta obrigatoriedade concretizou “um decisivo passo com vista à necessária eficácia do

porque com a penhora do quinhão, o direito do executado fica à ordem do AE, pode este, penhorar esses mesmos rendimentos, bastando para tal a notificação do cabeça de casal para a penhora desses créditos.

⁴³ TRL – Proc. n.º 5863/10.9TBCSC-A.L1-2, de 21 de março de 2019, Relator: Arlindo Crua. Consulta em 15.11.2020.

⁴⁴ PINTO DUARTE, Rui – *O registo predial*, p. 9.

⁴⁵ MACHADO, Virgílio – *Casos práticos de solicitadoria. Processo Executivo*, p. 120.

⁴⁶ MOUTEIRA GUERREIRO, J. A. – *Atuais e dissonantes temas de registo predial*, p.61.

objetivo crucial de poder ser obtida a permanente *atualização* das situações inscritas para maior *segurança do comércio jurídico imobiliário*”.

Os artigos 2.º e 3.º do CRPredial tipificam os factos sujeitos a registo que o sistema registal pode ou deve publicitar. Referimos que pode ou deve, porque nem todos os factos são factos sujeitos a registo obrigatório. Daquele elenco retiramos que a penhora é um facto sujeito a registo (al. *n*) do n.º 1 do art.º 2.º) e nos termos do art.º 8.º-A do CRPredial, a registo obrigatório. Mas este último preceito prevê algumas exceções, das quais destacamos “[a] aquisição sem determinação de parte ou direito” e “os factos que incidam sobre direitos de algum ou alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa”, por se tratarem das exceções que representam especial importância para a nossa análise.

Isto posto, concluímos que, pela conjugação dos artigos 2.º e 8.º-A do CRPredial, a penhora é um facto sujeito a registo obrigatório, mas esta obrigatoriedade não inclui a penhora do quinhão hereditário. Não sendo este facto sujeito a registo obrigatório, equivale a dizer que a eficácia da penhora do quinhão hereditário não depende do registo, nem, naturalmente, a sua oponibilidade perante terceiros. A este intento, eloquente é o sumário do ac. do TRC⁴⁷: “IV. Não é o registo condição de eficácia ou constitutivo desta penhora, pois que ainda que do quinhão penhorado façam parte imóveis, móveis ou direitos sujeitos a registo, tal penhora não se encontra sujeita a registo, no sentido em que tal registo não é necessário à sua oponibilidade perante terceiros, por não se concretizar em bens certos e determinados, integrando assim a exceção consagrada na al. *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Código de Registo Predial.”. A eficácia da penhora do quinhão hereditário verifica-se com a concretização da notificação prevista no art.º 781.º, n.º 1, do CPC.

Quanto a penhora incide sobre o prédio, o registo é realizado por inscrição. No entanto, quando em causa está a penhora do direito de algum ou de alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa é, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, al. *e*), do CRPredial, registada por averbamento à respetiva inscrição.

No que concerne ao pedido de registo de penhora, é este, nos termos dos artigos 48.º do CRPredial e 755.º do CPC, efetuado com base em comunicação eletrónica do AE ou em declaração por ele subscrita. Para além de comprovar a sua legitimidade, no caso da

⁴⁷ TRC – Proc. n.º 8638/15.5T8CBR-B.C1, de 24 de abril de 2021, Relator: António Domingos Robalo. Consulta em 11.10.2021.

penhora de quinhão hereditário, terá adicionalmente que declarar ao serviço de registo, em que data concretizou a primeira notificação e que os demais contitulares foram, igualmente, notificados (art.º 781.º, n.º 1, do CPC).

Não sendo a aquisição sem determinação de parte ou direito um facto sujeito a registo obrigatório (art.º 8.º-A do CRPredial), é muito comum os herdeiros não o promoverem. Inclusivamente o legislador previu a dispensa da inscrição intermédia em nome dos titulares de bens ou direitos que façam parte de herança indivisa, sendo esta a única exceção ao princípio do trato sucessivo (art.º 35.º do CRPredial).

Ora se o legislador não previu a obrigatoriedade do registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito, que depende da existência de documento comprovativo da habilitação de herdeiros, que também não é obrigatória (a não ser que se pretenda proceder a registos nas conservatórias, averbamentos de títulos de crédito, levantamentos de dinheiro ou e outros valores... - art.º 86º do CN), também não poderia impor que registo da penhora do quinhão hereditário fosse obrigatório e que a oponibilidade a terceiros se concretizasse pela existência deste registo. Em alternativa, o legislador optou por atribuir essa função (da oponibilidade a terceiros) à notificação prevista no n.º 1 do art.º 871.º do CPC, até porque o registo da penhora do quinhão pode revelar-se de impossível realização em virtude da necessidade do registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito que, como se referiu, tem por base a existência da habilitação de herdeiros. Acresce referir que a oponibilidade a terceiros, no caso da penhora do quinhão hereditário, nunca poderia reduzir-se ao registo da penhora sobre o bem pois que não é a penhora desse bem que está em causa, mas sim de um direito a uma universalidade de bens que pode conter não só bens sujeitos a registo, como bens que não o são, assim como direitos.

Apresentada a registo a penhora de um quinhão hereditário sem que a favor dos herdeiros esteja registada a aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito, o conservador deverá, nos termos do art.º 70.º do CRPredial, qualificar o pedido de registo como provisório por dúvidas, tendo neste sentido sido deliberado o parecer do IRN de 4-3-2010⁴⁸.

⁴⁸ Parecer IRN – P.ºRP 148/2009 SJC-CT, de 4 de março de 2010, Relator: António Manuel Fernandes Lopes. Consulta em 16.10.2021.

Para resolver esta questão, o AE, munido da habilitação de herdeiros (art.º 49.º do CRPredial), poderá apresentar a registo a aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito. No caso de o prédio não se encontrar descrito, deverá adicionalmente juntar ao pedido de registo declaração que identifique o bem ou, em alternativa, identificar o bem no pedido de registo.

Registada a contitularidade, já será possível registar definitivamente a penhora do quinhão hereditário do executado, por averbamento a esta inscrição.

Pretendendo-se registar a penhora do quinhão hereditário sobre um bem sem que previamente esteja registada a aquisição em comum e sem determinação de parte ou de direito, estamos perante um constrangimento de difícil solução, pois sem “a boa vontade” de quem tem legitimidade ou desconhecendo-se três declarantes capazes (nos termos do n.º 1 do art.º 83.º do CN, “três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles”), será impossível promover tal registo.

2.3.1. A in(utilidade) do registo da penhora do quinhão hereditário

Encontra-se enraizada a ideia de que o registo da penhora do quinhão hereditário é inútil, não se compreendendo o motivo de o legislador o incluir no art.º 101.º, n.º 1, al. e), do CRPredial.

O registo da penhora do quinhão hereditário é uma exceção ao princípio da oponibilidade a terceiros prevista do art.º 5.º do CRPredial. O n.º 1 deste normativo refere que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo e a al. c) do seu n.º 2 prevê a exceção quanto aos factos relativos a bens indeterminados, enquanto estes não forem devidamente especificados ou determinados, ou seja, não é o registo da penhora do quinhão hereditário que produz efeitos contra terceiros. VIRGÍLIO MACHADO⁴⁹ relata que “[r]egra geral, os factos sujeitos a registo só são eficazes perante terceiros, após o registo dos mesmos.” Este autor, na nota de rodapé n.º 5 acrescenta que “[a]penas um reduzido número de factos sujeitos a registo produzem efeitos perante terceiros independentemente de registo”, oferecendo como exemplo a penhora do

⁴⁹ MACHADO, Virgílio – *Casos práticos de solicitadoria. Processo Executivo*, p. 120.

quinhão hereditário. A oponibilidade a terceiros dá-se, conforme já referimos, por via da notificação prevenida no n.º 1 do art.º 781.º do CPC.

No decorrer da nossa exposição, referimos que o registo da penhora do quinhão hereditário não é (nem poderia ser) um facto sujeito a registo obrigatório, porque a aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito também o não é. Entendemos que o legislador não pretendeu dar menos força ou valor a este registo de penhora, mas sim, torná-lo facultativo, pois pode, por um lado, ser de difícil ou até mesmo impossível realização e, por outro, não se trata de uma penhora sobre aquele bem, mas sobre uma universalidade integrada por aquele bem, cabendo ao exequente ponderar, mediante as vantagens que pode retirar deste registo de penhora, se a pretende ou não.

Um fator de ponderação para o exequente, relativo à decisão de registar a penhora do quinhão hereditário, sempre serão os custos emolumentares inerentes aos registos. Isto porque podem estes custos ser desproporcionais face ao proveito que dos registos pode advir. Só para sedimentar a ideia, a aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito tem um custo de registo de € 250,00 quanto ao primeiro prédio, acrescido de € 30,00 por cada prédio a mais, até ao limite de € 30.000,00, cf. resulta do art.º 21º, n.ºs 1.2 e 2.16 do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14/12). O registo de penhora tem um custo de € 100,00 quanto ao primeiro prédio, acrescido de € 50,00 por cada prédio a mais, até ao limite de € 30.000,00, cf. art.º 21º, n.ºs 1.2 e 27 do mesmo regulamento. Perante estes números e as baixas probabilidades de venda deste direito, os custos destes registos podem ser calamitosos no caso de não se verificar a recuperação e pior, se, tomando como exemplo o caso de não se vender o direito porque a mesma se mostrou inviável, o exequente terá ainda que custear os emolumentos relativos aos cancelamentos dos registos de penhora.

Entendemos ainda que este registo, pela mera publicitação, poderá não ter um grande efeito prático porque, como já referimos, não consubstancia um ónus sobre aquele bem em concreto. No entanto, pode auxiliar no sentido de evitar que um bem “desapareça” da esfera jurídica da herança, recordando os herdeiros que vendem aquele bem “à revelia” do processo de execução, que o quinhão do executado encontra-se penhorado e que àquele processo deve ser entregue a quantia que o herdeiro executado deveria receber por aquela venda. Também o comprador adquire com a consciência de que o quinhão de um dos herdeiros se encontra penhorado, podendo optar por, em vez de entregar diretamente o montante correspondente ao executado herdeiro, fazê-lo diretamente ao processo

executivo. Não é que para este adquirente advenha alguma responsabilidade se não o fizer, mas entendemos que seria um ato de boa-fé, tanto mais que é comum nas compras e vendas de um bem da herança os compradores, no próprio ato, entregarem a cada um dos herdeiros o valor que lhes respeita.

A penhora do quinhão hereditário, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, al. e), do CRPredial, é registada por averbamento à inscrição de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito. Partilhado um bem sobre o qual penda o registo da penhora do quinhão hereditário e esse mesmo bem vier a ingressar na esfera jurídica do herdeiro executado, nos termos do n.º 3 do art.º 778.º do CPC, a penhora passa a incidir sobre esse bem, retroagindo à data do registo da penhora do quinhão hereditário.

Nesta hipótese, o registo da penhora do quinhão hereditário representa uma vantagem e assim, revela-se útil, na medida em que, posteriormente ao registo da penhora do quinhão hereditário, poderão ter sido registados outros ónus ou, sobre aquele bem constituídos encargos que, pelo princípio da prioridade, previsto no art.º 6.º do CRPredial, não irão afetar o direito do exequente. Neste sentido alude PINTO DUARTE⁵⁰: “[s]e vários *direitos registados* são substancialmente incompatíveis, o que prevalece, como regra geral, é aquele cujo registo foi realizado em primeiro lugar”.

3. A problemática em torno da penhora do quinhão hereditário e respetivo registo

Analisados os procedimentos de penhora e registo, constatamos que a penhora do quinhão hereditário *pode*⁵¹ ser inviabilizada se não for possível a notificação de todos os contitulares, bem como o registo, se não estiver previamente registada a aquisição em comum e sem determinação da parte ou direito a favor dos herdeiros.

No caso da notificação do co-herdeiro, quando iniciamos este estudo, entendíamos que uma possível solução passaria por notificar editalmente os co-herdeiros, quando a notificação pessoal se mostrasse frustrada. Até porque, no âmbito da nossa atividade profissional, assistimos a tal expediente ser autorizado por juízes, cf. *supra* exposto.

⁵⁰ PINTO DUARTE, Rui – *O registo predial*, p. 63.

⁵¹ Em nosso entender e assim defendemos no Capítulo II, 2.2., a venda do quinhão hereditário pode ocorrer sem que todos os co-herdeiros estejam notificados da penhora, contudo, como o entendimento que perfilhamos não é unânime, referimos que a falta de alguma notificação «pode» inviabilizar a penhora do quinhão hereditário.

Porém, sempre teremos que ter em consideração que “o efeito gerado pela jurisprudência não possui efeito *erga omnes*, prevalecendo, tão somente, às partes envolvidas”⁵².

Ainda não havíamos refletido sobre o impacto que a notificação edital terá nos direitos do co-herdeiro e concluímos, por um lado, que poderá colocar em causa a possibilidade do recurso a uma ação de preferência; por outro, que esta notificação edital poderá ser alvo de pedidos de nulidade e/ou anulabilidade, atento que não dispõe de previsão legal.

Após melhor ponderação, somos do entendimento que a falta de notificação de algum co-herdeiro não pode colocar em crise a penhora do quinhão hereditário, até porque o art.º 819.º, n.º 4, do CPC, prevê que a frustração da notificação do preferente não preclui a possibilidade de propor ação de preferência, nos termos gerais. Este preceito admite que a venda do quinhão hereditário terá ocorrido e que algum preferente terá sido preterido. Na ausência do previsto no n.º 4 do art.º 819.º, do CPC, poderíamos acolher que a venda executiva do quinhão poderia ser nula ou anulável, mas não, o legislador, a nosso ver, resolveu esta questão com a referida disposição, até porque, a fonte do AE para proceder às notificações de penhora – a participação do IS – pode estar incompleta, uma vez que só com a habilitação de herdeiros se saberá, com algumas certezas, quem são os efetivos sucessores. Referimos com algumas certezas pois não é absoluto que assim o seja. Quantas não são as situações em que outros sucessores são conhecidos através de ações de investigação de maternidade ou paternidade (artigos 1814.º e 1847.º do CC, respetivamente), ou então, perfilhados através de testamento (art.º 1853.º, al. *b*) do CC).

Isto posto e atenta a ausência de unanimidade no entendimento de que a falta de alguma notificação poderá inviabilizar a penhora do quinhão hereditário, sempre teremos que considerar esta hipótese e aponta-la como um problema.

No que concerne ao registo, como explanado, com este, no caso de o bem ingressar na esfera jurídica do executado, a penhora definitiva retroage à data do registo da penhora do quinhão hereditário, mas isto mais não é que uma tentativa, com elevada percentagem de fracasso. Se em causa estiverem muitos bens e houver interesse na penhora quanto a todos, os custos dos registos podem ser significativos e desproporcionais ao crédito a recuperar. Também não é razoável o processo ficar *ad aeternum* a aguardar que seja

⁵² BAZANELLA LONGHINOTI, Cristian; RODRIGUES DE SOUZA, Juliana – «A jurisprudência como fonte no Direito Civil Português», 2017. In: *Revista Data Venia*. Disponível em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao07/datavenia07_p209_230.pdf, p. 219. Consulta em 12.10.2021.

realizada a partilha (por vontade dos herdeiros) pois o AE deve prosseguir com as diligências subsequentes e pretende-se que o processo executivo seja célere.

CAPÍTULO III – OS EFEITOS DA RENÚNCIA, DA ALIENAÇÃO E DO REPÚDIO DA HERANÇA E/OU DOS LEGADOS, PELO EXECUTADO

1. A relevância do momento da abertura da sucessão

Antes de aflorar os temas do presente capítulo, é essencial compreender a relevância do primeiro momento do processo sucessório: a abertura da sucessão. Dispõe o art.º 2031.º do CC que “[a] sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio deste”, sendo a determinação deste momento, decisivo, com bem refere MENEZES LEITÃO⁵³, “uma vez que da sua fixação precisa depende a determinação dos sucessíveis que podem ser chamados à herança”. O mesmo autor refere ainda que “é no momento da abertura da sucessão que se concretiza a designação sucessória e que tem lugar consequentemente a vocação sucessória”⁵⁴, sendo, nos termos do art.º 2032.º, n.º 1 do CC, “chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade” e o mesmo se aplicando aos sucessíveis subsequentes, nos termos do n.º 2 do referido normativo. LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS⁵⁵ referem que “[a] vocação é feita, em regra, no momento da abertura da sucessão e, mesmo quando é subsequente, retroage àquele momento”, assim como “[o]s efeitos da aceitação retroagem ao momento da abertura da sucessão”. O momento da abertura da sucessão não é apenas crucial para a determinação dos sucessores, mas também para o apuramento do eventual património ou dívidas. Por exemplo, o cálculo da legítima retrotrai ao existente neste momento, designadamente ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança (art.º 2162.º, n.º 1, do CC).

⁵³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito das Sucessões*, cit., p. 95.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 96.

⁵⁵ LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed., p. 72.

Com o falecimento do *de cuius*, é transmitido ao sucessor o direito de aceitar a herança e os efeitos desta aceitação, retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão. Assim o prevê o art.º 2050.º do CC, sendo esta aceitação irrevogável, nos termos do art.º 2061.º do mesmo diploma. Nas palavras de LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS⁵⁶, “[a] posição jurídica do chamado é integrada pelo direito de aceitar ou repudiar a herança”, sendo esta aceitação ou renúncia, irrevogável. Aceite a herança, “são devolvidos ao sucessor direitos e obrigações”⁵⁷, com exceção, cf. disposto no art.º 2025.º do CC, as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, como é o caso do usufruto (art.º 1443.º do CC), bem como os direitos renunciáveis, por vontade deste.

Feita esta breve introdução, importa ir ao encontro do foco da presente dissertação, que é a penhora do quinhão hereditário. Será com a aceitação da herança que os direitos a esta, ingressam na esfera jurídica do sucessor. Mas, e se este renunciar à herança? E se a alienar? Ou então se a repudiar? Serão a renúncia, a alienação e o repúdio oponíveis à execução? Pretende-se compreender o impacto destas figuras jurídicas e os respetivos efeitos, quando em causa está a penhora de um quinhão hereditário.

2. A renúncia e a alienação da herança; (in)oponibilidade à execução

Aquele que declara renunciar à herança, deverá considera-se que a aceita e a aliena, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta (art.º 2057.º, n.º 2, do CC).

A figura jurídica da renúncia é vulgarmente confundida com o repúdio, mas que mais não é que uma forma de alienação abdicativa, a favor de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta, só deste(s) e não de outro(s), e que apenas se convalida a favor deste(s), com a respetiva aceitação, sendo por este facto, um ato bilateral.

Assim o refere o Parecer RP. 209/2011 STJ-CT, citado por F. PEREIRA COELHO: “[s]e a renúncia aí [no art. 2057.º/2] hipotizada é feita de forma *unilateral*, como um comum repúdio – e é essa hipótese aquela que se afigura tida em consideração pela lei -, então é difícil (será aliás incorreto) vir dizer-se que essa renúncia importa “aceitação” e

⁵⁶ *Ibidem*, p. 129.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 131.

“alienação” da herança”, uma vez que “qualquer forma de alienação, gratuita ou onerosa, exige o concurso da aceitação do adquirente, ou seja, exige a forma *contratual*”, e assim é que, “[n]a melhor das hipóteses, o que se poderá dizer, em bom rigor, é que, na renúncia unilateral em favor daquelas pessoas, se entende haver aceitação da herança e *proposta de alienação da herança aceite* – proposta que, dirigida àquelas pessoas, naturalmente tem de ser por elas *aceite* para que o respetivo contrato de ‘alienação’ se perfaça”⁵⁸. Em sede de conclusão, este parecer refere ainda que “[f]altando o referido ato de aceitação, permanece o renunciante como legítimo titular do direito à herança cuja alienação propôs, estando consequentemente a validade da partilha extrajudicial de tal herança dependente de que ele nela (partilha) seja parte”.

Esclarecido o conceito e aplicação da figura jurídica da renúncia à herança, a próxima etapa é percebermos o respetivo impacto quando em causa está a penhora de um quinhão hereditário em que o executado titular desse direito, renunciou à herança, e em que foram cumpridos todos os pressupostos, especialmente o da aceitação por parte dos seus sucessíveis. É esta renúncia oponível à execução? Entendemos que depende do momento em que a herança é aceite pelos sucessíveis e em que é realizada a penhora do quinhão hereditário. Se a renúncia à herança pelo executado e respetiva aceitação pelo sucessível é anterior à penhora do quinhão hereditário, aquela é oponível à execução. Se a aceitação pelo sucessível é posterior à penhora do quinhão hereditário, aquela não é oponível à execução. A chave para a determinação da (in)oponibilidade da renúncia à execução é o momento em que ocorre a aceitação da herança por parte do(s) sucessível(eis) do executado(a) pois o direito à herança só se transmite a estes, com a respetiva aceitação. Recordemos que à penhora do quinhão hereditário se aplicam, subsidiariamente, as regras da penhora de créditos, pelo que, nos termos do art.º 820.º do CC, se a herança for aceite em momento posterior ao da penhora do quinhão hereditário, não é esta oponível à execução, subsistindo a penhora.

O mesmo sucede nos casos de alienação do quinhão hereditário. MENEZES LEITÃO⁵⁹ refere que “[a] alienação da herança ou do quinhão hereditário só pode acontecer depois da aceitação da mesma e antes de se ter verificado a partilha. Efetivamente só com a aceitação o herdeiro adquire o domínio e posse dos bens da herança (art. 2050.º, n.º 1, do

⁵⁸ Parecer IRN – P. 209/2011 STC-CT, de 23 de maio de 2012, Relator: António Manuel Fernandes Lopes. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2011/p-rp-209-2011-sjc-ct/downloadFile/file/RP209-2011.pdf?nocache=1341564600.04>. Consulta em 11.10.2021.

⁵⁹ MENEZES LEITÃO, Luís – *Direito das Sucessões*, cit., p. 389.

CC), pelo que só nesse momento pode dispor deles. Após a partilha também deixa de ser possível a alienação da herança, uma vez que já se verificou a confusão entre os bens da herança e os bens pessoais do herdeiro, sendo apenas possível a disposição dos bens adquiridos nos termos gerais.”.

Independentemente de ser tratar de alienação gratuita ou onerosa do quinhão hereditário, se esta ocorrer em momento posterior à respetiva penhora, é esta alienação inoponível à execução porque o ónus da penhora “acompanhada” o direito transmitido. Se a alienação suceder em momento anterior à penhora, é aquela oponível à execução. Tal penhora não pode subsistir pois incidiu sobre um direito que já se encontrava na esfera jurídica de um terceiro.

3. O repúdio da herança e a (in)oponibilidade à execução

O direito de aceitar ou repudiar a herança que constitui, nas palavras de LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS⁶⁰, “o (principal) conteúdo da vocação sucessória, é um direito *potestativo*; que o sucessor exercerá se quiser ver ingressar na titularidade dos direitos e obrigações que integram a sua parte hereditária. Os bens são colocados à disposição do sucessor que exercerá tal direito potestativo para os adquirir. Trata-se de um direito *originário*, pois não existia, enquanto tal, na esfera jurídica do “*de cuius*”. É um direito *atual* não se traduzindo numa simples expectativa, como é a posição jurídica do designado; é *instrumental*, um meio dirigido à aquisição dos bens; *temporário*, pois é estabelecido um prazo para o seu exercício.” Os mesmos autores definem o repúdio como o “ato pelo qual o chamado responde negativamente ao chamamento, declarando que rejeita os bens colocados à sua disposição (art.º 2062.º do CC).”⁶¹.

Ao contrário dos efeitos da renúncia da herança, os efeitos do repúdio retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão, considerando-se como não chamado o sucessível que a repudia (salvo para efeitos de representação⁶²), cf. decorre do art.º 2062.º do CC. Por este motivo, o repúdio é sempre oponível à execução.

⁶⁰ LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed., p. 131.

⁶¹ *Ibidem*, p. 170.

⁶² Havendo repúdio, por força do preceituado no art.º 2032.º do CC, serão chamados os sucessíveis subsequentes.

E se o repúdio for declarado em momento posterior a uma habilitação judicial de herdeiros? Esta é uma questão sensível e discutida na jurisprudência. O sucessor é, por via da citação, chamado aos autos de habilitação de herdeiros; após, é notificado da respetiva sentença, mas entendemos não ser possível retirar de tais factos que este sucessor aceitou a herança. Se até os atos de administração praticados pelo sucessível, cf. decorre do n.º 2 do art.º 2056.º do CC, não implicam a aceitação tácita da herança, o ato de habilitação de herdeiros, que não foi promovido pelo sucessor aqui em causa, também não pode ser considerado como uma manifestação de aceitação da herança.

Assim também o entenderam os julgadores no ac. do TRP de 23-3-2020⁶³: “[a] aceitação tácita resulta, normalmente, do facto de o sucessível chamado à herança, se comportar como herdeiro, por exemplo: pagando as dívidas da herança; recebendo os rendimentos dos bens da herança; partilhando (sendo vários os sucessíveis), os bens da herança; cumprindo as obrigações fiscais; etc. Tendo um sucessor habilitado repudiado a herança, sem que tenha em momento anterior praticado qualquer ato que se consubstancie em declaração expressa ou tácita de aceitação, ocorre, necessariamente, relativamente a ele, a impossibilidade superveniente da lide, devendo em consequência extinguir-se a instância (apenas quanto a ele), nos termos da alínea *e*) do artigo 277.º do CPC.” Neste acórdão é citado o sumário do acórdão do TRP de 25-5-2009, Proc. n.º 4593/03.2TBSTS-C.P1, que refere que “[a] circunstância de o habilitado não ter contestado o requerimento de habilitação, permitindo que se produzisse o respectivo efeito cominatório (confissão do facto da qualidade de herdeiro), e de, posteriormente, ter intervindo no processo de execução como herdeiro e executado, durante mais de 3 anos desde a decisão de habilitação, sem expressar qualquer «repúdio da herança» cujo documento, só foi apresentado mais de 7 anos após a sua morte, afigura-se claramente reveladora de uma aceitação tácita da herança”.

Nas duas situações relatadas, ambos os sucessores foram habilitados enquanto herdeiros em habilitação judicial, mas, quanto ao primeiro, nunca este teve intervenção nem foi demandado no processo, apenas foi chamado pela citação, habilitado como herdeiro por sentença e, algum tempo após, promoveu a declaração de repúdio e apresentou-a nos autos; já na segunda situação, o herdeiro era também demandado como executado e, nessa qualidade, teve intervenção no âmbito do processo. Em momento posterior, por

⁶³ TRP – Proc. n.º 4307/16.7T8LOU-B.P1, de 23 de março de 2020, Relator: Carlos Querido. Consulta em 15.11.2020.

instrumento público, declarou repudiar a herança, contudo, não pode este repúdio ser admitido, em virtude da intervenção tida por aquele herdeiro executado no processo, verificando-se pela referida intervenção, a aceitação da herança. Situação semelhante é a descrita no ac. do TRE de 13-02-2020⁶⁴, do qual se respiga o seguinte sumário: “[t]endo, embora de forma tácita, aceitado a herança – ao solicitar, noutra processo, a habilitação de herdeiro – a sua irrevogabilidade torna manifestamente inviável um posterior repúdio dessa mesma herança”, não restando dúvidas quanto à existência de aceitação tácita quando aquele sucessor intervém e/ou impulsiona a realização da habilitação de herdeiros.

Havendo aceitação da herança, mesmo que tácita, é esta irrevogável nos termos do art.º 2061.º do CC, assim como o é o repúdio (*vide* o art.º 2066.º do CC), que, como já aludido, vê os respetivos efeitos retroagirem ao momento da abertura da sucessão.

À primeira vista, o repúdio da herança seria um expediente interessante para “fintar” credores, contudo, o legislador acautelou os interesses destes quando previu que pudessem, pelo herdeiro, através da figura da sub-rogação, aceitar a herança. Esta aceitação é possível, mas apenas no prazo de seis meses contados desde o conhecimento do repúdio, substituindo-se o credor ao repudiante (art.º 2067.º, n.º 2, do CC).

De acordo com os artigos 2067.º, n.º 1, e 606.º, ambos do CC, o credor tem a faculdade de exercer, contra o herdeiro (ou legatário), os direitos de conteúdo patrimonial que competem a este, mas só quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor e, como bem referem LEITE DE CAMPOS e MARTINEZ DE CAMPOS⁶⁵, com a finalidade de “conservar a garantia patrimonial dos credores. No caso dos credores do repudiante, estes podem, com o repúdio, verem-se impedidos de satisfazer os seus créditos à custa dos bens da herança”. Por este motivo, o legislador previu aos credores do repudiante a faculdade de se sub-rogarem a este.

O modo do exercício do direito da sub-rogação pelo credor será mediante instauração da ação judicial sub-rogatória prevista no art.º 1041.º do CPC, através da qual “os credores do repudiante deduzem o pedido de pagamento dos seus créditos, contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio (...) Obtida sentença

⁶⁴ TRE – Proc. n.º 607/14.9T8SLV-IE1, de 13 de fevereiro de 2020, Relator: Conceição Ferreira. Consulta em 15.1.2021.

⁶⁵ LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª ed., p. 171.

favorável, os credores podem executá-la contra a herança, ou seja, pagarem-se à custa dos bens que a integram e o remanescente caberá aos sucessíveis a quem, por efeitos do repúdio, a sucessão seja deferida.”⁶⁶.

Porém, tal só é possível se se verificarem os pressupostos necessários para o exercício da sub-rogação, que o TRC, no seu ac. de 21-05-2019, muito bem sintetizou⁶⁷: “1) que o sub-rogante seja credor do repudiante da herança; 2) que o património do devedor renunciante seja insuficiente para satisfazer o direito do credor; 3) que a sub-rogação seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.”.

No que concerne ao prazo para o exercício da sub-rogação, como já referido, o CC prevê seis meses a contar do conhecimento do repúdio. Mas quando se verifica o início de tal contagem, ou seja, qual é o prazo *a quo*?

O art.º 329.º do CC dispõe que, se a lei não fixar outra data, o prazo de caducidade começa a correr no momento em que o direito puder ser legalmente exercido.

Sobre este pronunciou-se o ac. do TRG de 6-5-2021⁶⁸: “s) Tal prazo de seis meses, inicia-se, tal como expressamente consta do n.º 2 do art.º 2067.º do C. Civil, na data em que o credor tem conhecimento do repúdio da herança pelo devedor/sucessível e não a partir da data da abertura da sucessão. (...) t) Face ao exposto, contrariamente àquilo que consta da douta sentença recorrida, o prazo de seis meses concedido aos credores não tem início na data da abertura da sucessão, mas sim, na data em que os mesmos tenham tido conhecimento de que o devedor/herdeiro repudiou a herança.”. Se assim não fosse, qualquer devedor detentor de um quinhão hereditário, confrontado com uma penhora e/ou processo de execução e desde que decorrido o prazo de seis meses desde a abertura da sucessão, poderia facilmente delapidar património, bastando, para tal, repudiar a herança. Mas o normativo aqui em discussão (art.º 2067.º, n.º 2, do CC) refere que o prazo se inicia “a contar do conhecimento do repúdio” pelo credor e a jurisprudência também assim entendeu, não restando por isso qualquer margem para dúvidas.

⁶⁶ *Idem.*

⁶⁷ TRC – Proc. n.º 324/18.0T8LMG.C1, de 21 de maio de 2019, Relator: Emídio Santos. Consulta em 4.9.2021.

⁶⁸ TRG – Proc. n.º 3778/19.4T8VCT.G1, de 6 de maio de 2021, Relator: Jorge Santos. Consulta em 5.9.2021.

Sendo credor o Estado, o ac. do TRL de 4-12-2012⁶⁹ sumariza: “[o] prazo de caducidade de seis meses para interposição da ação sub-rogatória pelo Estado começa a correr na data em que foi dado conhecimento junto da Administração Tributária, credora do falecido, do repúdio da herança, não relevando para tanto o facto de este sido efetuado mediante escritura pública, com intervenção de notário.”.

Por fim, refira-se um aspeto elementar para a verificação do repúdio, i. é, a forma. Por força do prescrito no art.º 2063.º do CC, o repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança, que como indica ARAÚJO DIAS⁷⁰, “será feito, sem prejuízo do disposto em lei especial, por escritura pública ou documento particular autenticado se existirem na herança bens cuja alienação deva ser feita por uma dessas formas (art. 2126.º, n.º1, e art. 875.º quanto aos bens imóveis). Caso assim não seja, o repúdio deve constar de documento particular (arts. 2063.º e 2126.º, n.º 2)”. Esta autora alerta ainda para a hipótese de, se o chamado for casado, “o repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, salvo se vigorar entre os cônjuges o regime da separação de bens (art. 1683.º).”

CAPÍTULO IV – A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, O INVENTÁRIO E A PARTILHA

1. A habilitação de herdeiros

A prova da qualidade de herdeiro ou legatário é realizada por meio de habilitação. MENEZES LEITÃO⁷¹ define a habilitação como “o acto jurídico pelo qual se reconhece a alguém a qualidade de herdeiro ou legatário, permitindo-lhe fazer prova dessa qualidade”, tendo o legislador, para tal, previsto diversos meios para a respetiva realização, seja pela via judicial, administrativa ou extrajudicial (notarial e registal).

Pela via do recurso aos tribunais está prevista a habilitação judicial que, como refere MENEZES LEITÃO⁷², “decorre no âmbito de um processo judicial, o qual corresponde

⁶⁹ TRL – Proc. n.º 1022/03.5TBMTJ.L1-7, de 4 de dezembro de 2012, Relatora: Ana Resende. Consulta em 4.9.2021.

⁷⁰ ARAÚJO DIAS, Cristina M. – *Lições de Direito das Sucessões*. 6.ª ed., p. 156.

⁷¹ MENEZES LEITÃO, Luís – *Direito das Sucessões*, cit., p. 361.

⁷² MENEZES LEITÃO, Luís – *Direito das Sucessões*, cit., pp. 362-363.

ao processo de inventário, regulado nos arts. 1082º e ss., CPC”, ou “em qualquer processo como incidente, em caso de falecimento de uma das partes na pendência da causa”, ou “no caso de as diligências para a citação demonstrarem o falecimento do réu, ainda que o mesmo tenha ocorrido antes da propositura da acção (art. 351.º, n.º 2 CPC), bem como no caso de o autor falecer antes da propositura da mesma nos casos excepcionais em que o mandato não caduca por morte do mandante (art. 351.º, n.º 3, CPC).”.

O mesmo autor refere que a habilitação administrativa “encontra-se prevista em legislação especial avulsa, destinando-se a demonstrar a qualidade do sucessor perante o Estado ou outro ente administrativo, como sucede relativamente à transmissão por morte de certificados de aforro.”⁷³. Por seu turno, CAPELO DE SOUSA⁷⁴ dá como exemplo de habilitação administrativa a habilitação dos herdeiros de credores ao Estado.

A habilitação notarial é da competência do notário e trata-se já de um dos poucos instrumentos notariais em que a forma exigida é a escritura pública (art.º 80.º, n.º 2, al. *d*), do CN), encontrando-se regulada nos artigos 82.º e ss., do mesmo diploma.

Por último, a habilitação registal e, como bem refere MENEZES LEITÃO⁷⁵, “ocorre no âmbito dos denominados procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nos arts. 210.º-A e ss. do CRCiv, os quais visam a promoção dos actos de titulação, registo e garantia do cumprimento de obrigações fiscais respeitantes à sucessão hereditária (art. 210.º-A, nº1, CRCiv), sendo da competência do conservador do registo civil, com possibilidade de delegação em oficial de registos (art. 210.º-A, nº6, CRCiv). Neste caso a habilitação é realizada assim nas Conservatórias do Registo Civil, no âmbito do procedimento simplificado de registo, enquadrado no denominado Balcão de Heranças.”.

1.1. A problemática e a solução

O conhecimento dos beneficiários de uma herança é informação essencial e de extrema relevância quando se pretende penhorar um quinhão hereditário. É com a notificação de todos os herdeiros e/ou legatários que este ato do processo executivo atinge a estabilidade necessária para que se possa promover a venda do quinhão, acautelando os direitos de

⁷³ *Ibidem*, p. 363.

⁷⁴ *Apud* ARAÚJO DIAS, Cristina M. – Lições de Direito das Sucessões. 6.ª ed., p.159.

⁷⁵ MENEZES LEITÃO, Luís – *Direito das Sucessões*, cit., p. 364.

todos os interessados, seja na venda da parte que lhes corresponde, seja no exercício do respetivo direito de preferência.

Já referimos que o apuramento do conjunto dos herdeiros e/ou legatários é habitualmente realizado através da consulta dos elementos constantes na participação do óbito do autor da herança, que são facultados pela AT. Mas será esta informação fidedigna? É pacífico que a venda de um quinhão hereditário seja efetuada com base nos elementos ali participados? Antes da venda, o cabeça de casal, herdeiros e legatários são notificados e está implícito o dever de colaboração, mas parece-nos que as sanções pela sua falta são pouco relevantes, sendo prática corrente o cabeça de casal e herdeiros não responderem quando algo se lhes é perguntado.

Parece-nos insuficiente que as notificações de penhora do quinhão hereditário sejam realizadas com base na participação do óbito, pois, pese embora esta resulte de declarações do cabeça de casal, não é realizada com a solenidade que é própria das habilitações de herdeiros. Por este motivo, e por forma a conferir mais seriedade, credibilidade, segurança jurídica e a proteção dos interesses não só das partes mas também dos herdeiros, bem como dos seus direitos, em especial o de preferência na compra do quinhão hereditário, julgamos que o mais apropriado seria, no âmbito do processo de execução, a alternativa da promoção do incidente de habilitação de herdeiros da herança da qual o executado é herdeiro. Todavia, o legislador não previu tal hipótese, como de seguida veremos, o que, por isso, apenas poderemos defender *de iure condendo*.

O n.º 1 do art.º 351.º do CPC admite que a habilitação de herdeiros tenha lugar, mas apenas quanto à parte falecida. Assim o esclarece ABÍLIO NETO⁷⁶: [a] habilitação a que se referem este artigo e os seguintes, é a habilitação como incidente de causa já instaurada (cf., no entanto, n.ºs 2 e 3), e que tem, portanto, lugar quando alguma das partes morre (n.º 1), ou se extingue a pessoa coletiva ou a sociedade representada como parte na causa (art. 354.º-3), ou ainda quando a coisa ou o direito em litígio são transmitidos por acto entre vivos (art. 356.º-1).”.

Ora se o autor da herança de que o executado é herdeiro não é parte no processo de execução, não será possível a habilitação daquele pela via judicial.

⁷⁶ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. I – Processo comum e executivo. 5.ª ed. actualizada e ampliada, p. 517.

A habilitação notarial (artigos 82.º e ss., do CN) e o procedimento simplificado de sucessão hereditária (artigos 210.º-A e ss., do CRCivil) podem ser realizados por declaração de três pessoas dignas de crédito ou pelo cabeça de casal (art. 83.º do CN e art.º 210.º-O do CRCivil), para além do que a escritura deve ser instruída pelos documentos constantes do art.º 85.º do CN. Se ao exequente não for possível a sua promoção, porque não consegue obter a colaboração dessas três pessoas dignas de crédito ou do cabeça de casal, a habilitação de herdeiros nunca será realizada e, por conseguinte, não se operará o registo da aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito e o registo da penhora do quinhão hereditário.

O art.º 417.º do CPC consagra o “[d]ever de cooperação para a descoberta da verdade”. Tendo presentes tais injunções para as partes, e, em geral, para todas as pessoas, assumam ou não o papel de partes, parece-nos que, instados o cabeça de casal e co-herdeiros do executado, estes devam prestar as informações quanto à existência ou não da escritura de habilitação de herdeiros do *de cuius*, bem como informar quando e onde a mesma foi lavrada ou mesmo facultar a respetiva cópia. Coisa diferente é a realização da escritura, tendo em consideração que esta não é de carácter obrigatório, a não ser para os fins previstos no n.º 1 do art.º 86.º do CN, ou seja, não poderão o cabeça de casal ou os herdeiros ser obrigados a promovê-la.

Recordamos que a importância da habilitação de herdeiros na penhora do quinhão hereditário prende-se com a necessidade não só de apurar quais os sucessores do *de cuius*, mas também de promover registos dos bens que integrem a herança. Quanto ao apuramento dos herdeiros, o seu elenco já consta da participação do óbito ao serviço de finanças (art.º 26.º do CIS), no entanto esta, a nosso ver, trata-se de uma mera declaração prestada pelo cabeça de casal. Diferente é a celebração da escritura de habilitação, com todos os formalismos inerentes. Por este motivo, só são possíveis registos com a existência da escritura de habilitação de herdeiros, com o procedimento simplificado de sucessão hereditária ou então com uma sentença de habilitação de herdeiros.

A habilitação judicial de herdeiros é o único modo de obter a habilitação sem a colaboração dos herdeiros, mas, como referimos, esta só é possível quanto às partes, sendo, por norma, um procedimento declarativo que corre por apenso à execução. Entendemos que a possibilidade da habilitação de herdeiros quanto ao *de cuius* da herança da qual o executado é herdeiro do mesmo modo que é permitido para a parte falecida seria um grande passo para a eficácia e eficiência da concretização da penhora e venda

executiva do quinhão hereditário, pois em nada prejudica os herdeiros, que, em certo ponto, até de tal mecanismo beneficiariam, pois os custos inerentes serão sempre do exequente e, em sede de custas, do executado.

2. O processo de inventário e partilha

ADALBERTO COSTA⁷⁷ define inventário como “um ato de relacionamento que reúne pelos menos duas fases ou momentos fundamentais: uma, a da relação e descrição dos bens que constituem o acervo hereditário; outra, a da divisão ou partilha desses bens”. Prossegue: “[o] inventário não se resume portanto à relação e descrição dos bens, mas também à sua avaliação e partilha”. CARVALHO DE SÁ⁷⁸ cita um trecho do acórdão do STJ de 26/10/76, que muito bem descreve a função do processo de inventário: “[o] processo de inventário é essencialmente uma medida de proteção que se destina a evitar prejuízos e a distribuir, fiel e equitativamente, todo o património de uma herança, e assim o que nele interessa sobretudo apurar é toda a verdade para que a partilha seja efetuada com igualdade e justiça”.

O recurso a este processo verifica-se, por norma, quando não há acordo entre os interessados. Neste sentido dispõe o CC, no n.º 1 do art.º 2102.º. Para além de alternativa à falta de acordo entre os interessados, CARVALHO DE SÁ⁷⁹ refere que “o inventário tem, em primeira linha, uma função de proteção – neste caso, proteção dos herdeiros relativamente aos credores da herança. Essa função é ainda mais relevante, como é evidente, quando estão em causa interessados de menor idade, os maiores acompanhados, os ausentes”, cf. decorre das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do referido comando legal.

Mas quem tem legitimidade para requerer o inventário? Quem tiver o direito de exigir a partilha que, nos termos do art.º 2101.º, n.º 1, do CC, se aplica a qualquer herdeiro ou o cônjuge meeiro. O n.º 2 daquele normativo prevê a possibilidade da manutenção do património da herança indiviso por prazo não superior a cinco anos, com a possibilidade de renovação, sendo para tal necessário nova convenção.

⁷⁷ COSTA, Adalberto – *A partilha em inventário. Incursão pelo Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário*, pp. 34-35.

⁷⁸ CARVALHO SÁ, Domingos Silva – *Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir*. 8.ª ed., revista e atualizada, reimpressão, p. 28.

⁷⁹ *Ibidem*.

Mas qual a importância do processo de inventário e partilha para o tema da presente dissertação? Trata-se apenas de mais um meio que o credor não dispõe para melhor acautelar os seus direitos e de todos os intervenientes, como passamos a comprovar.

Um dos pontos fulcrais da presente dissertação consiste em comprovar o enorme potencial da penhora e venda do quinhão hereditário na resolução da pendência existente na ação executiva. Encontra-se enraizada a ideia de que a penhora do quinhão hereditário “não dá em nada”, pois para esta o mercado é inexistente e só se recorre a este meio coercitivo quando não existe expectativa de recuperação mediante a penhora de outros bens. E, de facto, a opinião predominante, de que a penhora do quinhão hereditária é pouco apetecível atenta a dificuldade principalmente de venda, é legítima. Quem quer adquirir um direito que não sabe, com certeza, com quem vai concorrer e qual a sua efetiva constituição patrimonial?

Este ponto negativo seria facilmente ultrapassado se, no âmbito do processo de execução, fosse possível a realização da habilitação de herdeiros, do inventário e partilha da herança da qual o executado faz parte. Todavia, para tal o legislador teria que intervir e promover diversas alterações legislativas, designadamente a alteração do art.º 351.º do CPC, prevendo a habilitação de herdeiros da herança em que o executado é herdeiro. Teria ainda que legitimar o credor do executado a impulsionar o inventário e partilha, incluindo-o no elenco do n.º 1 do art.º 2101.º do CC.

Consideramos tais hipóteses bastante sensíveis, pois iriam afetar terceiros estranhos à execução e iriam colidir com regras de competência dos tribunais, no entanto, entendemos que não podem os credores não ver os seus créditos pagos quando os executados possuem património e só não os conseguem satisfazer porque o caminho é demasiado penoso e o resultado, na maior parte das vezes, inglório.

2.1. Processo de inventário ou procedimento cautelar de arrolamento?

Em hipótese, e uma vez que a legislação atual não prevê a possibilidade de o exequente impulsionar o inventário e partilha, poderia este lançar mão do procedimento cautelar de arrolamento com o objetivo de apurar a composição da herança?

ANA PRATA⁸⁰ define o arrolamento como um “procedimento cautelar que pode ser requerido em relação a bens, móveis ou imóveis, e a documentos, desde que haja justo receio de “extravio, ocultação ou dissipação”, tendo para tal legitimidade qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens ou dos documentos. Tal interesse pode resultar de um direito já constituído ou que deva ser declarado em acção já proposta ou a propor, devendo, neste último caso, o requerente do arrolamento “convencer o tribunal da provável procedência do pedido correspondente”. Assim, o requerente do arrolamento deve produzir prova sumária do direito relativo aos bens e dos factos que justificam o seu receio de extravio ou dissipação (os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora* como requisitos de qualquer providência cautelar). Isto na medida em que o arrolamento apenas constitui uma medida de conservação dos bens e não funciona como garantia do pagamento de dívidas. De facto, ele só é concedido nos casos em que o requerente faça prova, embora em *summaria cognitio*, como se disse, do seu direito aos bens a arrolar. Caso o juiz entenda justificada a providência, nomeia um depositário e um avaliador para os bens, consistindo o arrolamento “na descrição, avaliação e depósito” deles” (n.º 1 do art.º 406.º do CPC).

Analisadas as questões de legitimidade, os fundamentos para o requerer e os fins do arrolamento, parece-nos não ser possível utilizar este procedimento para apurar o património existente na herança da qual o executado é herdeiro.

Em primeiro lugar, quanto à questão da legitimidade, o art.º 404.º, do CPC dispõe no n.º 1, que “[o] arrolamento pode ser requerido por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens ou dos documentos”. O n.º 2 do referido preceito prevê uma limitação quando refere que “[a]os credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que haja lugar à arrecadação da herança”. A jurisprudência tem vindo a esclarecer o alcance desta limitação, como é exemplo o ac. do TRE, de 26-09-1996, que é referido por ABÍLIO NETO⁸¹: “[o] arrolamento só pode ser requerido por quem se arrogue qualquer direito aos bens a arrolar e não como garantia de pagamento de dívidas”. No mesmo sentido, *vide* o sumário do ac. do TRP de 14-07-2010⁸²: “o arrolamento sobre bens, móveis ou imóveis, funciona como meio de obter a conservação desses bens, e não

⁸⁰ PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 5.ª ed., pp. 166-167.

⁸¹ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil anotado*. Vol. I – Processo comum e executivo. 5.ª ed. actualizada e ampliada, p. 628.

⁸² TRP – Proc. n.º 885/10.2TBMAI-B.P1, de 14 de julho de 2010, Relator: Guerra Banha. Consulta em 15.11.2020.

como garantia do pagamento de dívidas, que é a finalidade que a lei atribui ao arresto” e “[a]o credor não é lícito requerer o arrolamento dos bens do devedor com o fundamento de que está em perigo a satisfação do seu direito de crédito.”.

Neste ponto, poderíamos admitir a hipótese de ser possível ao exequente requerer o procedimento cautelar de arrolamento, com a intenção principal de verificar o património existente na herança, mas só se o exequente viesse a adjudicar o quinhão hereditário, pois de outra forma não preencheria o pressuposto processual da legitimidade. Por outro lado, numa hipotética providência de arrolamento, poderia o julgador admitir o mesmo, atenta a invocação da intenção de aquisição do quinhão hereditário do executado por parte do exequente. Na verdade, este será o mais interessado, mas não detém nenhum direito sobre a herança antes de esse mesmo direito se constituir por via da aquisição do quinhão hereditário.

Aqui chegados, entendemos que este procedimento não seria tão eficaz quanto o necessário uma vez que, através dele, poder-se-iam apurar os bens que compõem a herança e o hipotético valor daquela, no entanto, tal procedimento nunca serviria para apurar o respetivo passivo, elemento que, como aludido, é de extrema relevância, uma vez que pode ser superior ao ativo da herança.

2.2. A partilha da herança no âmbito do processo executivo

Uma das motivações para o desenvolvimento do tema da presente dissertação foi, durante o nosso percurso profissional, a verificação da potencialidade da penhora deste direito e o pouco interesse demonstrado pelo mercado na sua aquisição.

Os quinhões hereditários são de difícil venda, por norma não existem interessados ou então estes colocam tantas questões às quais não conseguem obter resposta que acabam por desistir. Questões tais como: qual o património que compõe a herança? Quantos herdeiros concorrem à herança? Qual a quota do executado? O AE não tem como responder a tais questões, aliás, ninguém tem, pois as mesmas só o poderão ser com a realização da partilha da herança.

Muitos dos processos em que este direito é penhorado ficam *ad aeternum* na fase da venda por negociação particular, o que não se coaduna com os objetivos da ação executiva, que se pretende simples, célere e eficaz.

Nesta senda, entendemos que argumentos não faltam para incluir no processo de execução o incidente de habilitação de herdeiros, bem como o incidente de inventário e partilha da herança. Penhorado o quinhão hereditário do executado, o exequente, em alternativa à venda do quinhão, poderia impulsionar os referidos incidentes e, assim, após a partilha, requerer a penhora dos bens que coubessem ao executado (ou penhorar as respetivas tornas) e, desta forma, evitar os constrangimentos de um qualquer terceiro deter o quinhão e concorrer à herança.

Destarte, seria possível o estrito cumprimento do princípio da proporcionalidade previsto no n.º 3 do art.º 735.º do CPC e do art.º 62.º da CRP. Nas palavras de CARVALHO GONÇALVES⁸³, “o legislador procurou proteger o executado contra a verificação de eventuais abusos na execução do património, impedindo, designadamente, a penhora de bens de valor manifestamente superior ao necessário ao pagamento da dívida exequenda e demais custas e despesas da execução”. Com esta alternativa já não teríamos adquirentes de quinhões hereditários em execuções com as suas expectativas frustradas ou quinhões hereditários em venda que se eterniza.

Esta possível solução prossegue a intenção do legislador quanto à eficácia e garantias do adquirente na ação executiva, no entanto coloca entraves à sua simplicidade. Para além de acrescentar complexidade à tramitação, esta alternativa pode ainda violar regras de competência dos tribunais, como adiante analisamos.

2.3. A problemática da competência dos tribunais na aplicação do regime do inventário judicial e a partilha intraprocessual na execução

Nos termos do art.º 2.º da LOSJ, e nas palavras de BARBAS HOMEM⁸⁴, “[o]s tribunais exercem a função jurisdicional em nome do povo. Caracteriza-se esta função como a actividade de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadão e resolução dos conflitos e interesses. Designa-se por jurisdição o poder público de julgar que é confiado pela lei aos tribunais. Competência é o conjunto de poderes que a lei confere a cada tribunal para o exercício das suas atribuições”. No que concerne à

⁸³ CARVALHO GONÇALVES, Marco – *Lições de Processo Civil Executivo*, cit., p. 375.

⁸⁴ BARBAS HOMEM, António Pedro – «Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial», 2007. In: *Revista JULGAR*. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf>, p. 20. Consulta em 10.9.2021.

competência interna dos tribunais, dispõe o n.º 1 do art.º 37.º da LOSJ que “[n]a ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território” e fixa-se, nos termos do n.º 1 do art.º 38.º da LOSJ, “no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.”

Nos termos do n.º 1 do art.º 40.º do LOSJ, “[o]s tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional”, como é o caso das ações executivas.

Como bem refere LEBRE DE FREITAS⁸⁵, “os tribunais de comarca desdobram-se em *juízos*, que podem ser de competência especializada, competência genérica e de proximidade (arts. 80-2 LOSJ e 81-1 LOSJ). Entre os juízos de competência especializada estão os cíveis (*centrais e locais*) e os de execução (art. 81-3 LOSJ). Quando haja *juízos de execução* (art. 81-3-j LOSJ), estes têm *competência exclusiva* (art. 129-1 LOSJ), inclusivamente para a execução das decisões proferidas pelo juízo central cível (art. 129-3 LOSJ). Quando não haja juízo de execução, o juízo central cível tem competência para as ações executivas de valor superior a 50.000 euros (art. 117-1-b LOSJ) e o juízo local cível ou de competência genérica tem-na para as execuções de valor igual ou inferior a 50.000 euros (art. 130-2-c LOSJ).”

A lei de processo civil dedica uma secção (Título IV, Capítulo III, Secção V) às disposições especiais sobre execuções nestas matérias, composta pelos artigos 85.º a 90.º. A regra geral de competência em matéria de execuções é, nos termos do n.º 1 do art.º 89.º do CPC, “o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana”, estando elencadas as exceções nos normativos atrás referidos.

Realizada esta sumária abordagem quanto à questão da organização judiciária e determinação da competência das ações executivas, iremos agora perceber se é compatível nestas, enxertar o processo de inventário e partilha.

⁸⁵ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7.ª ed. Reimpressão, p. 126.

Em matéria de competência para o processo de inventário, ela é, nos termos do art.º 1083.º do CPC, exclusiva dos tribunais judiciais. Também pode ser realizada pela via notarial, nos termos do art.º 2102.º do CC e do n.º 2 do art.º 1083.º do CPC, mas esta pressupõe o acordo dos interessados, pelo que não iremos focar esta alternativa uma vez que o que se pretende é perceber a possibilidade do enxerto do processo de inventário e partilha no processo de execução, impulsionado pelo exequente que, apesar de poder ser considerado interessado, não é dotado da legitimidade legal necessária.

Em matéria sucessória, determina o n.º 1 do art.º 72.º-A do CPC que é competente o tribunal do lugar da abertura da sucessão, o qual é o último domicílio do autor da sucessão (art.º 2031.º, do CC). Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal de cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional (art.º 72.º-A, n.º 2, do CPC). Nos termos do n.º 3 deste preceito, se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é: a) havendo imóveis, o tribunal da situação dos bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; ou b) não havendo imóveis, o tribunal de Lisboa.

CARVALHO SÁ⁸⁶, no que concerne à competência do tribunal em razão da matéria, refere que “[é] o juízo comum o competente para os processos de inventário”. Os tribunais de família (art.º 81, n.º 2, al. g), da LOSJ) são competentes para preparar e julgar os processos de inventário provenientes de ações de separação de pessoas e bens e de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados. O mesmo autor⁸⁷, no que tange à competência em razão da hierarquia, refere que “[n]ão sofre qualquer contestação de que são os tribunais cíveis de 1.ª instância, aqueles a quem compete preparar e julgar inventários”. Em razão do valor, “é a instância local a competente para os inventários”, assim como decorre do preceituado do art.º 66.º do CPC.

Feita esta abordagem relativa à competência dos tribunais para a tramitação dos processos de execução e dos processos de inventário, concluímos que o enxerto do processo de

⁸⁶ CARVALHO SÁ, Domingos Silva – *Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir*. 8.ª ed., revista e atualizada, reimpressão, p. 52.

⁸⁷ *Ibidem*, pp. 52-53.

inventário e partilha nos processos de execução iria, indubitavelmente, na maioria dos casos, violar as regras de competência dos tribunais.

Nas exceções em que por não existirem juízos de execução, estes processos são tramitados nos tribunais de comarca, pelo que se poderia admitir o enxerto do inventário e partilha, estando assim verificada a competência em razão da matéria, contudo, também teria que se verificar a coincidência da competência quanto ao território.

Uma possível solução passaria por, nestes casos em que não se verifica a violação das regras de competência, proceder-se ao inventário e partilha no próprio processo de execução e, nos restantes, a remessa para os meios comuns, reconhecendo-se legitimidade do impulso processual ao exequente, pela expectativa de recuperação dos seus créditos através da penhora de bens concretos.

Todavia, continuamos em mãos com a problemática da falta de legitimidade por parte do exequente para impulsionar o processo de inventário e partilha.

2.4. A falta de legitimidade do exequente para requerer o processo de inventário e partilha

A *ratio legis* para um qualquer herdeiro impulsionar a partilha de uma herança indivisa reside precisamente no facto de que não pode nenhum deles ficar restringido nos seus direitos pela falta de interesse ou inércia dos demais. Mas tal não é extensível ao credor do herdeiro, exceto nas hipóteses de sub-rogação em virtude do repúdio pelo herdeiro e nos casos em que esta é possível.

No pressuposto processual da legitimidade, a lei é limitativa, conferindo-a apenas ao co-herdeiro ou ao cônjuge meeiro, para exigir a partilha (art.º 2101.º, n.º 1, do CC), a não ser que se verifique a sub-rogação de credores prevista no art.º 2067.º do mesmo diploma.

Dúvidas não restam que apenas com a intervenção do legislador e uma alteração nesse sentido seria possível legitimar o exequente a requerer o inventário e partilha da herança. Este seria, em nosso juízo, um grande passo para a ação executiva e para a resolução de inúmeros processos que se encontram pendentes, com quinhões hereditários penhorados na fase da venda e que não apresentam qualquer interesse para o mercado.

CAPÍTULO V – A VENDA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO

1. A decisão sobre a modalidade da venda e a fixação do valor base

Quando a penhora incida sobre coisa diferente de dinheiro e deva prosseguir (porque não foram deduzidos embargos/oposição ou a estes não foram atribuídos efeitos suspensivos – art.º 733.º do CPC), segue-se a citação de credores⁸⁸ e após, inicia-se a fase da venda, devendo esta revestir alguma das modalidades constantes do art.º 811.º do CPC.

Esta fase processual inicia-se com a notificação nos termos do art.º 812.º do CPC, na qual, as partes e os credores são chamados a se pronunciar quanto à modalidade de venda dos bens/direitos a vender e o(s) respetivo(s) preço(s) base(s), cabendo esta decisão ao AE (quando a lei não disponha diversamente quanto ao objeto em venda).

No caso particular da venda do quinhão hereditário, a modalidade adequada será a venda em leilão eletrónico por se tratar, atualmente, da modalidade de venda preferencial (artigos 811.º, n.º 1, al. g) e 837.º do CPC) e não existir, quanto a este direito, qualquer normativo que determine a venda do mesmo por outra modalidade.

No que concerne ao valor base a atribuir ao quinhão hereditário, a decisão já não será tão instantânea, como de seguida veremos.

O art.º 812.º, n.º 3, do CPC determina, quanto aos bens imóveis, que o valor base a atribuir será o maior entre o VPT (nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos) e o valor de mercado. O n.º 4 do referido normativo que, quanto aos restantes bens, o AE fixa o respetivo valor base, de acordo com o valor de mercado.

Na tentativa de enquadrar neste preceito o caso particular do quinhão hereditário, concluímos que o legislador não definiu um critério para a atribuição do valor base para

⁸⁸ Artigos 786.º e 788.º do CPC. Importa referir que a citação de credores também é aplicável à penhora de dinheiro em casos especiais como quando sobre este incida garantia real ou então, no caso de o crédito do exequente ser superior a 190 UC, a penhora tenha incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro (art.º 788.º, n.º 4, al. b), do CPC, *a contrario*).

este direito, nem para quaisquer outros direitos⁸⁹. Apenas definiu critérios aplicáveis a bens.

Porém, o AE não pode prosseguir com a venda executiva, sem definir o valor base de venda e sempre terá que se basear em critérios objetivos e fundamentar a sua decisão. Assim o refere DELGADO DE CARVALHO⁹⁰: “o agente de execução, para que possa alcançar a finalidade de pagamento coercivo da dívida, tem que escolher a modalidade de venda e fixar o valor base dos bens a vender, na decisão que ordena a venda e sobre a qual rege o art.º 812.º do novo CPC (...) a falta de fixação do valor base dos bens a vender tem como consequência uma nulidade processual, pois a omissão da decisão com esse objetivo tem influência decisiva no preço da proposta aceite, com vista a satisfazer simultaneamente os interesses do exequente e do executado.”.

Na ausência da colaboração dos co-herdeiros, o AE sempre poderá, com base na análise dos bens participados no IS, na informação relativa aos herdeiros e da respetiva quota ideal que foi atribuída para efeitos da participação, estimar um valor, aplicando os critérios previstos no art.º 813.º, n.ºs 3 e 4, do CPC. Contudo, o valor apurado poderá ser totalmente irreal, uma vez que se desconhece se a herança possui dívidas, o que pode resultar na atribuição de um valor muito baixo, com prejuízo para o exequente e até para o executado ou, a atribuição de um valor demasiado alto, em prejuízo das expectativas do adquirente.

Entendemos que uma possível solução – *de iure condendo* – passaria pela notificação para penhora do quinhão hereditário aos co-herdeiros, em que constasse uma expressa advertência de que, sendo o notificado credor da herança e não desse a conhecer os termos do seu crédito ao processo executivo, ser-lhe-ia negada a oponibilidade do seu crédito ao adquirente na venda judicial. Esta seria uma garantia para o adquirente, embora não resolvesse a questão pois apenas seriam acauteladas as dívidas da herança, quanto aos co-herdeiros.

Por forma a erradicar o problema, o ideal seria, da notificação para penhora do quinhão hereditário, constar a advertência aos co-herdeiros para, naquele prazo que por princípio

⁸⁹ A título de exemplo e porque melhor solução não se encontrou, para o apuramento do valor base do direito de usufruto ora penhorado, o AE, geralmente, socorre-se das regras constantes do art.º 13.º do CIMT, que servem para a determinação do valor tributável do IMT.

⁹⁰ DELGADO DE CARVALHO, J. H. – «As relações entre a venda em leilão eletrónico e as restantes modalidades de venda», 2016. In: *Blog do IPPC*. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2016/05/as-relacoes-entre-venda-em-leilao.html>. pp. 1-2. Consulta em 14.10.2021.

é o supletivo⁹¹, informar os autos de execução quanto à (in)existência de dívidas da herança, com a expressa advertência de que a omissão desta declaração no caso de existirem dívidas, o quinhão penhorado seria isentado da responsabilização de tais dívidas.

Tal solução iria certamente incentivar a intervenção dos co-herdeiros e possibilitar uma tramitação da venda do quinhão com mais rigor.

2. A problemática da venda coerciva do quinhão hereditário e a oponibilidade a terceiros

CARVALHO GONÇALVES⁹² refere que a “[o]s bens penhorados podem ser vendidos em sede executiva (art. 811.º do CPC) – a qual está sujeita, com as devidas adaptações, ao regime jurídico da compra e venda, previsto nos arts. 874.º e ss. do CC – visando-se, por esta via, “transformar os bens penhorados em dinheiro líquido.”. O referido inciso 811.º do CPC identifica as diversas modalidades que a venda pode revestir, aplicando-se cada uma delas em circunstâncias específicas relacionadas essencialmente com o tipo de bem/direito a vender. A venda executiva, como bem refere o relator no sumário do ac. do TRL de 28-4-2015⁹³, “(...) reveste a natureza de um negócio jurídico que se realiza com a aceitação de determinada proposta, ficando, contudo, o efeito translativo da propriedade da coisa ou da titularidade do direito sujeito à verificação da condição suspensiva da realização dos depósitos a que se refere o artº 815.º do CPC. II- Verificada a condição, transfere-se, *ipso jure*, a propriedade da coisa ou a titularidade do direito, retroagindo esse efeito à data da aceitação da proposta, o que se atestará pelo respectivo título de transmissão.”.

Realizada esta brevíssima abordagem acerca da venda executiva, não poderíamos deixar de referir um ponto de extrema relevância que se prende com a oponibilidade a terceiros na venda executiva.

Estamos em face de um dos temas mais debatidos a nível registal e gerador de muita controvérsia.

⁹¹ Art.º 147.º do CPC (10 dias).

⁹² CARVALHO GONÇALVES, Marco - *Lições de Processo Civil Executivo*. cit., pp. 497-498.

⁹³ TRL – Proc. n.º 30347/09.4T2SNT.L1-1, de 28 de abril de 2015, Relator: Pedro Brighton. Consulta em 15.11.2020.

O n.º 4 do art.º 5.º do CRPredial define que terceiros para efeitos de registo “são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.” O n.º 1 do referido normativo determina que “[o]s factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.” Aplicando-o à venda executiva de um bem sujeito a registo obrigatório em que ocorreu uma venda anterior com intervenção do titular registado a alguém que não tenha promovido o registo a seu favor, o registo de aquisição a favor do adquirente na venda executiva fundado em título proveniente desta, não é oponível ao primeiro comprador, mesmo não tendo promovido o registo de aquisição a seu favor. Tal justifica-se porque a venda executiva consiste numa venda coerciva em que não é o titular inscrito que intervém como vendedor, mas sim o AE que, por força da lei, revestido de *ius imperium*, se substitui a este, bem como por não ser reconhecido ao credor exequente, a qualidade de terceiro. Nesta senda, sumariza o ac. do TRG⁹⁴ de 26-10-2017: “[a]inda que *de iure condendo* possa ser defensável o conceito amplo de terceiros para efeitos de registo, no sistema jurídico vigente é, sem qualquer dúvida, o conceito restrito que se encontra consagrado, pelo que o credor exequente não deve ser considerado “terceiro”, para os referidos efeitos, em relação a um adquirente anterior com registo de aquisição posterior ao registo da penhora.”.

Apesar da letra da lei, não concordamos com a rigidez destes preceitos, uma vez que no âmbito do processo executivo o executado é chamado por via da citação e sempre que ocorre uma penhora, seja pelo expediente da citação após penhora ou da notificação após penhora, o executado sempre terá a oportunidade de informar o processo executivo da venda anterior.

Mas mesmo que assim se não entendesse, consideramos que a data da celebração da compra e venda do titular registado com o primeiro comprador deveria relevar para esta análise, pois ocorrendo a venda ao primeiro comprador após o registo da penhora, o titular sempre terá que verificar o registo atualizado através da consulta à certidão permanente do registo predial e deverá constar do título aquisitivo, a menção quanto à existência do registo de penhora, não podendo este primeiro comprador assim como o titular inscrito, afirmar que desconheciam a existência da penhora.

⁹⁴ TRG – Proc. n.º 1138/06.6TBVVD-B.G1, de 26 de outubro de 2017, Relatora: Margarida Sousa. Consulta em 14.10.2021.

Se não se tratasse de uma venda executiva, esta questão já não se colocaria em virtude da redação do n.º 1 do art.º 5 do CRPredial.

TEIXEIRA DE SOUSA⁹⁵, após análise de um acórdão em que em causa estava o registo de penhora de um usufruto sobre um imóvel, com data de 24-8-2017 e posterior registo da renúncia ao usufruto, com data de registo de 14-11-2017, datando o documento relativo à renúncia daquele direito de 15-06-2015, coloca uma questão (a nosso ver muito pertinente) ao legislador: “cabe perguntar, para quando a revogação do art. 5.º, n.º 4, CRegP, permitindo que a oponibilidade das situações registadas decorra realmente da prioridade do registo (naturalmente, com a garantia da ilisão da presunção resultante do registo), e não da circunstância de ambos os interessados terem adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si?”

No caso da venda do quinhão hereditário da herança da qual façam parte bens sujeitos a registo, a questão registal não tem qualquer relevância⁹⁶ em matéria de oponibilidade, uma vez que esta consuma-se pela notificação prevista no n.º 1 do art.º 781.º do CPC⁹⁷.

Como já aludimos *supra*, a compra do quinhão hereditário tal como está consagrada poderá resultar numa verdadeira frustração de expectativas para o exequente ou num eterno problema pela falta de interesse que lhe subjaz, atento o grau de incertezas do respetivo valor, não sendo, por isso, um direito de aquisição apetecível.

No âmbito da promoção da venda executiva do quinhão hereditário, o AE é habitualmente confrontado com infundáveis questões por parte de interessados, como as que atrás indicamos. Porém, como se disse, este pouco ou nada sabe do que está a vender, nem poderia saber atenta a natureza deste direito que, como já se concluiu, só com a partilha será possível apurar o que o herdeiro efetivamente terá a receber ou se alguma coisa irá receber pois a composição da herança para além de bens e direitos, poderá conter dívidas que esgotem o património. Esta indeterminação parece-nos ser demasiada ingrata pois há muitas das vezes um elevado investimento por parte do exequente em termos de custos

⁹⁵ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel – «O conceito restrito de terceiros para efeitos de registo: um’á história sem fim?», In: *Blog do IPCC*, 2019. Disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2019/10/o-conceito-restrito-de-terceiros-para.html>. Consulta em 14.10.2021.

⁹⁶ A não ser pelo eventual efeito da publicitação do registo da penhora sobre o bem ou pela hipótese de o bem sobre o qual penda o registo da penhora do quinhão hereditário vir a integrar a esfera patrimonial do executado por via da partilha (estas questões encontram-se melhor explanadas no Capítulo II, 2.3.1).

⁹⁷ Matéria abordada no Capítulo II, 2.2.

com as diligências executivas para recuperar o seu crédito, sendo este um investimento cego.

Porque está em causa a venda de um direito sem qualquer consistência jurídica, entendemos ser absolutamente necessário que se opere uma alteração legislativa que permita que o procedimento não passe apenas pela venda de quinhões hereditários, mas sim pela penhora de bens ou tornas, após o processo de inventário e partilha da herança, alargando o instituto da sub-rogação previsto no art.º 606.º do CC ao exequente, quando em causa está a penhora de quinhões hereditários.

3. Direitos de preferência

O direito de preferência pode ser legal ou convencional. *O Lexionário do DRE*⁹⁸ define-o como “o direito que certa pessoa tem de preferir a qualquer outra pessoa na compra, ou noutra negócio, previsto na lei”, e distingue-o do pacto de preferência “por a origem do direito ser a lei e ainda por a preferência legal gozar sempre de eficácia real”. Este direito do preferente confere ao obrigado o dever de comunicação ao “titular do direito o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato para que este, querendo, recebida a comunicação, exerça o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo.”. CARLOS LIMA⁹⁹ defende que, “na sua configuração de partida, os chamados direitos legais de preferência não são propriamente direitos. São poderes – e deveres na perspectiva passiva – que, juntamente com outros – poderes jurídicos e poderes de facto –, a lei associa a determinados tipos de relação jurídica.”. O pacto de preferência consiste na convenção pela qual alguém assume a obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa (art.º 414.º do CC).

O direito de preferência do co-herdeiro ao quinhão hereditário, é de ordem legal. Quando em causa está a venda ou a dação em cumprimento de quinhões hereditários a estranhos, o n.º 1 do artigo 2130.º do CC reconhece aos co-herdeiros o direito de preferência nos termos em que este direito assiste aos comproprietários. Perante a comunicação para este

⁹⁸ DRE. Lexionário. *Direito legal de preferência*. Disponível em <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115067275/view>. Consulta em 21.09.2021.

⁹⁹ LIMA, Carlos - «Direitos legais de preferência», In: *Revista da Ordem dos Advogados*, 2005. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/carlos-lima-direitos-legais-de-preferencia/>.

direito de preferência, o n.º 2 do preceito concede o prazo de dois meses para o seu exercício.

Dando-se a hipótese de o direito de preferência ser exercido por dois ou mais preferentes, nos termos do n.º 3 do art.º 1409.º do CC, a quota alienada é adjudicada a todos, na proporção das suas quotas. Se algum co-herdeiro for preterido no exercício do seu direito, pode usar da ação de preferência (art.º 1410.º do CC) como meio de o “reivindicar”, consistindo esta no “mecanismo de reação reconhecido ao titular do direito de preferência com eficácia real perante a violação da obrigação de dar preferência. Consiste numa ação judicial proposta pelo preferente legal, ou pelo preferente convencional com eficácia real, com vista a requerer para si a coisa transmitida a terceiro relativamente à qual tinha direito de preferência.”¹⁰⁰ A ação de preferência deve, nos termos do n.º 1 do art.º 1410.º do CC, ser requerida no prazo de seis meses a contar da data em que o preferente preterido teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação e proceda ao depósito do preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da ação.

É entendimento jurisprudencial que o legislador, ao prever o direito de preferência aos co-herdeiros quando o quinhão hereditário seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos (art.º 2130.º, n.º 1, do CC), pretendeu “evitar, tanto quanto possível, a dispersão de bens” e “evitar, sobretudo naqueles casos em que o processo segue a via judicial, que um terceiro se “intrometa” nas partilhas com todas as dificuldades inerentes (pois há que reconhecer que se muitas vezes é difícil o acordo no seio familiar, tal confluência de vontades torna-se ainda mais complicada de obter perante a intervenção de um terceiro, não raramente percepcionado como um completo estranho”.¹⁰¹ Por este motivo o legislador, mesmo nos atos de apreensão e disposição forçada como é a penhora e a venda executiva, previu que os co-herdeiros fossem notificados para o exercício do direito de preferência, bem como preveniu que não fosse este ser possível pela falta de notificação, o herdeiro preterido sempre poderá lançar mão da ação de preferência (art.º 819.º do CPC).

A venda do quinhão hereditário no âmbito da ação executiva será, em princípio e na maior parte das vezes, forçada. Referimos em princípio, pois pode eventualmente o executado

¹⁰⁰ DRE. Lexionário. *Compropriedade*. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/117357347/view?djq=Compropriedade>. Consulta em 21.9.2021.

¹⁰¹ Ac. do TRE – Proc. n.º 2644/16.0T8PTM.E1, de 11 de janeiro de 2018, Relatora Maria João Sousa e Faro; no mesmo sentido, *vide* o ac. do STJ – Proc. n.º 03A2599, de 21 de outubro de 2003, Relator: Moreira Camilo. Consulta em 15.1.2021.

usar da prerrogativa prevista no n.º 1 do art.º 750.º do CPC, indicando bens à penhora. Pode ainda, nos termos da al. a) do n.º 5 do art.º 751.º do CPC, requerer a substituição dos bens penhorados por outros. Nestas circunstâncias, embora esteja perante um processo de execução, pode intervir e indicar à penhora o seu quinhão hereditário.

Para a venda executiva, dispõe o n.º 1 do art.º 819.º do CPC que “[o]s titulares do direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens são notificados do dia, da hora e do local apzados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito no próprio ato, se alguma proposta for aceite”, referindo-se este normativo à modalidade de venda mediante propostas em carta fechada, mas devendo ser devidamente adaptada se em causa estiver a venda numa outra modalidade¹⁰² (art.º 811.º, n.º 1, al. a), do CPC). Se alguma proposta já houver sido aceite, devem os titulares do direito de preferência ser notificados nos termos do n.º 1 do art.º 823.º do CPC, ou interpelados caso a aceitação da proposta seja realizada na presença destes, devendo igualmente esta norma ser adaptada à modalidade em causa. É imperativo que o preferente que pretenda exercer o seu direito, como caução, junte cheque visado no montante correspondente a 5% do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor (artigos 823.º, n.º 3, e 824.º, n.º 1, ambos do CPC).

Uma questão que se coloca é a de saber a quem cumpre o dever de comunicar a preferência. ABÍLIO NETO¹⁰³, entende que “[u]ma vez que a lei nada dispõe a esse propósito a indicação das pessoas a notificar como preferentes pode ser efectuada pelo exequente, pelos credores reclamantes de créditos com garantia real sobre os bens a vender, pelo executado, pelo agente de execução e ainda pelo próprio titular de preferência caso tenha conhecimento extrajudicialmente da iminente venda do bem penhorado sobre o qual goza de preferência.”

Neste ponto discordamos do autor, porque o n.º 1 do art.º 819.º do CPC, conjugado com o seu n.º 3 prevê que esta comunicação é realizada por notificação, aplicando-se as regras

¹⁰² Com exceção da venda de bens que devam ser vendidos em mercados regulamentados (art.º 830.º do CPC) e da venda direta (art.º 831.º do CPC), a venda de bens imóveis e de bens móveis é, nos termos do art.º 837.º, n.º 1 do CPC, realizada preferencialmente em leilão eletrónico, encontrando-se os respetivos termos regulados pela Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto, nos artigos 20.º a 26.º. Com a criação dos meios para a realização da venda em leilão eletrónico (<https://www.e-leiloes.pt/>), entendemos que a previsão constante do art.º 819.º, n.º 1 do CPC deverá ser devidamente adaptada a esta realidade.

¹⁰³ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil anotado*. Vol. I – Processo comum e executivo. cit., p. 1483.

relativas à citação e esta só poderá (e deverá) ser cumprida pelo AE (ou pela secretaria se a ação for por esta tramitada) de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 719.º do CPC.

Do sumário do ac. do TRG de 28-03-2019¹⁰⁴ retiramos que “[n]a venda por negociação particular o encarregado da venda deve notificar os titulares de preferências legais ou convencionais (revestidas de eficácia real) quando já tiver oferta de preço que entenda dever aceitar (cfr. arts. 819.º e 823.º *ex vi* do art. 811º, n.º 2, ambos do CPC.” Entendemos que se o encarregado da venda designado não for o AE, é a este que cumpre o dever de notificar os titulares do direito de preferência, dado que só este (ou a secretaria se a ação for por esta tramitada) pode cumprir com a forma da notificação prevista na lei para estes específicos fins.

Frustrando-se a notificação do preferente, o n.º 4 do art.º 819.º do CPC confere-lhe a possibilidade de propor ação de preferência, nos termos gerais.

4. A alienação do quinhão hereditário e a liquidação de impostos quando do acervo hereditário façam parte bens imóveis; responsabilidade civil do AE

A alienação do quinhão hereditário é, nos termos do art.º 2126.º do CPC, realizada por escritura pública ou por documento particular autenticado se existirem bens cuja alienação deva ser feita por alguma dessas formas. Não existindo, é suficiente um documento particular, no caso, o título de transmissão emitido pelo AE, previsto no n.º 1 do art.º 827.º do CPC.

No caso dos bens imóveis, o art.º 875.º do CPC prevê que o contrato de compra e venda destes só é válido se for celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado. Isto significa que quando esteja em causa a venda de um quinhão hereditário de uma herança da qual façam parte bens imóveis, a forma de transmissão deste direito só é válida se for realizada por escritura pública ou documento particular autenticado.

Voltamos ao velho dilema das suposições. O AE, investido do “poder da adivinhação” relativamente à constituição do acervo hereditário, terá que decidir o modo como irá transmitir este direito, sob pena de tal não ser válido.

¹⁰⁴ TRG – Proc. n.º 164/11.8TACMN.1.G1.G1, de 28 de março de 2019, Relator: Alcides Rodrigues. Consulta em 25.9.2021.

Uma venda nestes moldes, mal resolvida, pode resultar em graves prejuízos para o adquirente, que suportou o preço com a compra do quinhão, bem como para o AE, que poderá responder civilmente quanto ao prejuízo do adquirente.

No que concerne à responsabilidade civil do AE, não há unanimidade. A este respeito LEBRE DE FREITAS¹⁰⁵ entende que “o agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de *auxiliar da justiça* implica a detenção de *poderes de autoridade* no processo executivo. A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional ao processo executivo, implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos atos processuais) e também a diminuição dos atos praticados pela secretaria. Não impede a *responsabilidade do Estado* pelos atos ilícitos que o agente de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos atos dos seus funcionários e agentes, decorrente da Lei 67/2007, de 31 de dezembro.” Este autor indica jurisprudência que decidiu no sentido da aplicação do regime da responsabilidade do Estado pelos atos daqueles em que delega os seus poderes de autoridade, em que o julgador acentua a qualidade de auxiliar da justiça do AE e jurisprudência que decidiu em sentido diverso. A título de exemplo, e por se tratar de um acórdão relativamente recente, respingamos parte do sumário do ac. do TCAS de 21-11-2019¹⁰⁶: “[a] responsabilidade civil extracontratual que aos agentes de execução for imputada no exercício das respetivas funções profissionais e por causa delas obedece ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos, previsto no art. 483.º e seguintes do Código Civil, e não ao regime de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas, previsto na Lei nº 67/2007, de 31/12.”.

Em nossa opinião, o AE, ao exercer as suas funções, liberta os tribunais da gestão e tramitação dos processos executivos e fá-lo com os seus recursos. CARVALHO GONÇALVES refere que “com a reforma de 2003, foi introduzida na ação executiva a figura do agente de execução, inspirada no *hussier de justice* francês (“misto de profissional liberal e de funcionário público), o que permitiu libertar o juiz e o tribunal da prática de atos rotineiros, burocráticos e de mero expediente. De facto, muito embora o juiz tenha conservado os seus poderes de controlo e de supervisão da ação executiva – poderes esses que viriam a ser mitigados na reforma da ação executiva de 2008 e

¹⁰⁵ LEBRE DE FREITAS, José – *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. cit., pp. 37-39.

¹⁰⁶ TCAS – Proc. n.º 1184/16.IBELRA, de 21 de novembro de 2019, Relatora: Alda Nunes. Consulta em 26.9.2021.

parcialmente recuperados no novo Código de Processo Civil - , a verdade é que a generalidade das diligências executivas passou a ficar a cargo do agente de execução, ao qual cabe o “poder geral de direcção do processo”, verificando-se, conseqüentemente, uma “desjudicialização” do processo executivo.”

O inicialmente solicitador de execução, agora AE, mais não é que uma figura híbrida que reúne competências que eram adstritas exclusivamente aos juízes e secretaria judicial. Claro está, sob o poder de sindicância atribuído ao juiz, quanto à legalidade e validade dos seus atos e decisões, mas não deixa de haver uma transferência da ação e direcção dos processos executivos por parte do Estado, na figura dos Tribunais, para um particular, o AE.

E a nossa posição de que a responsabilidade civil deverá ser imputada ao Estado não se prende apenas por o AE, pelos seus próprios meios, sem afetar o erário público, se encontrar a exercer funções públicas, mas também por as exercer por transferência de poderes por parte de órgãos judiciais que estão acautelados pelo Estado na sua responsabilidade civil, sendo irregular e até discriminatório se o AE não for tratado como um equiparado a estes. Todavia, entendemos que o Estado apenas deverá assumir esta responsabilidade, quando em causa está a prática negligente do AE e não outra.

Voltando às questões relativas à alienação do quinhão hereditário, se a herança contiver bens imóveis, a transmissão deste direito carece não só da realização de escritura pública ou documento particular autenticado, como ainda está sujeita à liquidação e pagamento de impostos, designadamente IMT e IS.

O IMT encontra-se regulado no CIMT, mas os normativos que o compõem vão muito mais além do nome que lhe foi atribuído, uma vez que não incide exclusivamente sobre a transmissão onerosa de imóveis, a transmissão do direito de propriedade, mas também sobre as figuras parcelares desse direito, cf. decorre do art.º 2.º, n.º 1 do CIMT. Os números seguintes do referido preceito elencam ainda uma panóplia de negócios jurídicos sobre que incide o IMT, bem como algumas exceções ao seu âmbito de aplicação.

CARLOS RODRIGUES, em sede de anotação/comentário ao art.º 1.º do CIMT, “[n]úmero 1”, ponto 1, refere que “o conceito tributário de transmissão não se esgota nesse conceito civilista, mas cria ficções jurídicas de transmissão onerosa que apenas têm como finalidade arrecadar para os cofres da entidade pública credora do imposto, uma quota representada pela taxa de IMT aplicada ao valor monetário que tal ficção jurídica

de transmissão fiscal tem no mercado”¹⁰⁷. Embora essas ficções possam fazer sentido por exemplo na celebração dos contratos-promessa em que seja clausulado que o promitente adquirente poderá ceder a sua posição contratual a terceiro, ou nas procurações irrevogáveis, em que o mandante renuncia ao direito de revogar a procuração e em que há uma verdadeira definição do objeto, uma muito provável concretização do negócio e uma quase certeza de quem será o sujeito passivo do imposto, no caso da alienação do quinhão hereditário, que é um direito sobre uma universalidade de bens e só com a partilha será possível apurar a quem tais bens serão adstritos, parece-nos este imposto ser totalmente ilógico e propenso a constrangimentos a evitar.

Na alienação do quinhão hereditário, quando não se conheça a quota do co-herdeiro alienante, o IMT é calculado sobre o valor constante do contrato, em relação aos bens imóveis, sem prejuízo de posterior correção aquando da determinação da quota-parte dos bens respeitantes ao herdeiro (art.º 26.º, n.º 1, do CIMT). Já demonstramos o nosso desacordo pela aplicação deste imposto a um direito desta natureza, mas parece-nos nascer um constrangimento ainda maior quando a alienação do quinhão hereditário de herança que contenha imóveis, sucede no âmbito da venda judicial.

É que o n.º 1 do art.º 26.º do CIMT poderá não ter aplicabilidade às vendas executivas pois quando estão em causa bens adquiridos no âmbito da venda judicial, o imposto incide sobre o preço constante do ato ou do contrato (art.º 12.º, n.º 4, regra 16.ª do CIMT). Por outro lado, a referida regra refere-se a bens, levantando a dúvida se o legislador aqui não pretendeu propositadamente incluir direitos, designadamente o quinhão hereditário.

De qualquer modo, aplicar o art.º 26.º do CIMT à liquidação do imposto pela venda judicial do quinhão hereditário, mesmo com todas as incertezas inerentes já esplanadas, parece-nos ser mais congruente que a aplicação da referida regra 16.ª Isto porque a intenção do legislador é tributar em função dos imóveis existentes na herança e a regra 16.ª refere-se, sem margem para dúvidas, ao valor da adjudicação e tal valor, mesmo com todos os defeitos já apontados ao longo desta dissertação, não estará apenas a considerar

¹⁰⁷ RODRIGUES, Abílio; MACHADO, Afonso; CARDOSO, Ana Cecília; GABRIEL PEREIRA, Andreia; RODRIGUES, Carlos; MOREIRA DE CAMPOS, Castro; LACERDA, Hugo; ALMEIDA ARAÚJO, Marisa; TEIXEIRA DE CARVALHO, Marlene; ANTAS DE BARROS, Miguel de; VIEIRA, Miguel; OLIVEIRA GARCIA, Nuno; ANJOS AZEVEDO, Patrícia; SOUSA, Ricardo; ZEFERINO FERREIRA, Rui Miguel; MARTINS REIS, Sónia – *Códigos Anotados & Comentados – Tributação do Património (IMI/IMT/IS)* – Vol. IV, 1.ª ed, p. 248.

os presumíveis imóveis, mas também quaisquer outros bens/direitos que façam parte do acervo hereditário. Por outro lado, a aplicação da regra 16.^a poderá ser mais justa para o adquirente pois, com sorte, foi apurado um valor de venda muito próximo daquele que será a realidade do que lhe caberá ao passo que, com a aplicação do n.º 1 do art.º 26.º do CIMT, em princípio será cobrado IMT sobre o presumível imóvel da herança, no valor do VPT, o que, no imediato pode ser mais penoso, mas tal liquidação sempre será corrigida em momento anterior à partilha (art.º 26.º, n.º 2, do CIM), devendo, consoante o caso, ser devolvido ao sujeito passivo do imposto o montante cobrado em excesso ou a este cobrado o montante em falta.

Tal como referido, o adquirente de quinhões hereditários também está sujeito a IS (art.º 1, n.º 1, do CIS). O IS encontra-se regulado no CIS e é, de acordo com o respetivo preâmbulo, o imposto mais antigo do sistema fiscal português, cuja criação remonta a 24/12/1660. No que concerne ao valor tributável, o art.º 9, n.º 1 do CIS remete para a Tabela geral do imposto do selo, de onde se retira que à tributação de IS na venda de quinhões hereditários, tem aplicação a verba 1.1, da qual decorre que se aplica 0,8% sobre o valor. Para a determinação do valor, aplicam-se as regras do CIMT (art.º 9.º, n.º 4 do CIS).

5. A insegurança e o risco do adquirente na aquisição do quinhão hereditário no processo de execução

O adquirente do quinhão hereditário cuja herança indicie a existência de imóveis, para além do custo que suportou com a aquisição do direito no processo executivo, terá ainda que suportar os custos inerentes à transmissão do direito (escritura pública ou DPA), eventual registo¹⁰⁸ e os respetivos impostos.

Este adquirente é movido por uma expectativa que será de, no âmbito da partilha, ser-lhe adjudicado(s) algum(ns) dos bens (que foram declarados à AT em sede de participação do IS e no caso dos imóveis, foi este adquirente tributado em IMT e IS), ou ser compensado pelas tornas. Mas pode ser confrontado com uma quota que pouco ou nada

¹⁰⁸ Este registo de aquisição não é obrigatório, cf. e pela ordem de ideias já apresentadas no nosso Capítulo II, 2.3. Atente-se que para tal sempre será necessário que se encontre inscrita no registo predial a aquisição em comum e sem determinação de parte ou de direito.

vale, em virtude da existência de dívidas da herança que o processo executivo não tem como conhecer e que podem inclusive “consumir” todo o património da herança.

Sempre poderia o exequente, no âmbito da venda executiva, adjudicar o quinhão hereditário do executado e, ao assumir a qualidade de “herdeiro”, teria legitimidade para requerer a partilha da herança, no entanto estaria perante as mesmas fragilidades que referimos, uma vez que se vinculou a um valor de venda e por aquele, adjudicou o quinhão que pode nada valer.

É nossa opinião que os quinhões hereditários serão dos bens/direitos de mais difícil venda judicial e dos que mais prejuízo podem acarretar para o adquirente. Os custos resultantes desta aquisição bem como as incertezas quanto à existência de ativo significativo desmotivam as aquisições de quinhões hereditários, que poderiam ser a resolução de muitos dos processos pendentes, mas tal como demonstrado, para tão elevado risco, o interesse do mercado comercial é muito reduzido.

Por isso entendemos que a possibilidade da realização da partilha após a penhora do quinhão hereditário (a notificação) seria a situação ideal. Notificados os co-herdeiros e cabeça de casal nos termos do n.º 1 do art.º 781.º do CPC, o processo executivo suspender-se-ia para efeitos da realização da habilitação de herdeiros caso esta ainda não tivesse ocorrido, do inventário e da partilha e, após esta, seria possível penhorar bens concretos do executado ou as respetivas tornas e, destarte, evitar que algo fosse vendido com base em presunções, conferindo desta forma mais credibilidade à venda executiva.

CAPÍTULO VI – DA SUB-ROGAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUPRIMENTO DA ILEGITIMIDADE NA INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA A PARTILHA DA HERANÇA

1. A sub-rogação do credor ao devedor

MARQUES DA SILVA ALMEIDA¹⁰⁹ defende que, juridicamente, a sub-rogação pode ser entendida em sentido lato ou estrito: “[n]o primeiro caso – em sentido lato – é a substituição de uma coisa ou pessoa por outra, e assim, teremos a sub-rogação real, quando uma coisa substitui outra ou por troca *directa* ou *indirecta* numa certa massa patrimonial afetada a determinado fim, onde adquire a mesma finalidade e apresenta o mesmo valor económico, isto é, onde adquire a mesma natureza jurídica, e sub-rogação pessoal, quando uma pessoa ocupa o lugar de outra para exercer os seus direitos. No segundo caso – em sentido estrito – (...) é a substituição de um credor por outro num vínculo obrigacional, ficando na mesma situação jurídica em virtude do pagamento realizado ao credor originário.”

A sub-rogação é um instituto que permite ao credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, exceto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só poderem ser exercidos pelo próprio titular. Tal instituto só é permitido quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor (art.º 626.º do CC).

Nas palavras de LIMA REGO¹¹⁰, “este instituto confere ao credor a possibilidade de se substituir ao seu devedor no exercício dos direitos de conteúdo patrimonial contra terceiro, caso o próprio devedor não o faça, sempre que esse exercício seja essencial à satisfação ou garantia do seu crédito face ao devedor”.

A propósito da ação de sub-rogação do credor ao devedor e para melhor introduzir as ideias fulcrais deste instituto, citamos parcialmente o sumário do ac. do TRG, de 30-11-

¹⁰⁹ MARQUES DA SILVA ALMEIDA, Manuel – «Sub-rogação por pagamento», *In: Revista da Ordem dos Advogados*. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bea16cd5b-4859-4b68-ad8c-6d2e1f271fef%7D.pdf>. Consulta em 15.10.2021.

¹¹⁰ LIMA REGO, Margarida – «As partes processuais numa ação de sub-rogação», *In: Universidade Nova de Lisboa*, 2006. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/8399/3/ASUB_2006.pdf. Consulta em 15.10.2021.

2017¹¹¹: “[a] ação de sub-rogação do credor ao devedor (art.º 606.º do CC) tem sobretudo em vista evitar que a inação do devedor possa afetar a consistência prática da garantia patrimonial do credor”, neste contendo, “a lei admite que o credor – defendendo-se da inércia do devedor – se substitua ao devedor no exercício de direitos ou poderes que a este último compete e que ele se abstém de efetivar”, sendo esta “uma ação sub-rogatória *indireta* ou *oblíqua*, em que o credor age na qualidade de representante ou substituto legal do devedor, tudo se passando como se os atos fossem praticados por este. (...) Figura diversa é a chamada sub-rogação *direta*, mediante a qual o credor exerce em nome e em proveito próprio um direito do seu devedor, fazendo-se pagar, direta e imediatamente, por um devedor deste, o que lhe atribui preferência no pagamento sobre os restantes credores; a sub-rogação *direta* não é admitida pela lei com carácter generalizado, mas só em certos casos excepcionais, onde concorrem razões que a justificam - cfr. designadamente o *commodum* de representação (arts. 794º e 803º, do C. Civil); e mandato sem representação (art. 1181º, n.º 2, do C. Civil).”. Esta modalidade de sub-rogação depende da verificação de três requisitos: “a) omissão pelo devedor de exercer os seus direitos contra terceiros; b) conteúdo patrimonial desses direitos e não atribuição do seu exercício exclusivo, por natureza ou disposição da lei, ao seu titular; c) essencialidade do exercício desses direitos para a satisfação ou garantia do direito do credor. (...) Neste último requisito, caberá ao interessado credor no exercício da sub-rogação, provar e alegar uma de duas coisas: i) que do ato omitido pelo devedor resultou a insolvência ou o agravamento da insolvência dele, sendo o exercício do direito indispensável para eliminar tal resultado; ii) ou que da omissão resultou a impossibilidade de satisfação (cumprimento) do direito do credor, como sucede quando a inação do devedor provoque a privação, para o seu património, da coisa não fungível essencial à realização da prestação devida. (...) Uma vez efetivada a sub-rogação, os bens entram (ou reentram) no património do devedor, pelo que o autor da sub-rogação não adquire qualquer vantagem especial pelo facto de a ela ter recorrido, sendo a sua atuação exercida em benefício de todos os outros credores (art. 609º, C. Civil).”.

¹¹¹ TRG – Proc. 2044/16.1T8BRG.G1, de 30 de novembro de 2017, Relator: António José Saúde Barroca Penha. Consulta em 16.10.2021.

2. *De iure condendo*, o instituto da sub-rogação aplicado ao exequente

Analisado o conceito e âmbito de aplicação da sub-rogação do credor ao devedor, concluímos que o exequente não dispõe dessa faculdade. Apenas está previsto o caso excepcional da sub-rogação dos credores no caso do repúdio, como forma de defraudar a expectativa do credor (art.º 2067.º do CC), tendo esta matéria sido analisada no Capítulo III, 3.

Se o devedor repudiar a herança, é conferida ao credor a faculdade de a aceitar em nome daquele (art.º 2067.º, n.º 1, do CC). Esta aceitação é concretizada em sede do instituto da sub-rogação, em que os aceitantes deduzem o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens se transmitiram por virtude do repúdio. Obtida sentença, os credores podem executá-la contra a herança (art.º 1041.º do CC). Esta solução está pensada, julgamos nós, não só para evitar a fraude à partilha, mas também porque o devedor repudiante deixa de ter intervenção.

Ao longo da presente dissertação, identificámos os constrangimentos relativos à penhora, registo e venda do quinhão hereditário e concluímos que a lei em vigor, não prossegue os fins da execução, porquanto o mercado comercial não tem interesse na aquisição de um direito sem qualquer consistência jurídica.

Entendemos que – *de iure condendo* –, por forma a melhor prosseguir o fim da ação executiva no que concerne ao pagamento pelo produto da penhora quando em causa está a penhora de um direito em ação, a herança, tal como sucede com o repúdio, seria justificável que este instituto fosse alargado ao credor que penhorou o quinhão hereditário. Nesta hipótese, ao credor seria conferida a legitimidade¹¹² necessária para se sub-rogar ao devedor, constituindo-se assistente na demanda do inventário e partilha, ou mesmo intervindo, caso se verificasse a inércia do herdeiro devedor.

Com esta solução, realizada a partilha, poder-se-ia prosseguir com a penhora dos bens partilhados ao executado ou das respetivas tornas, cf. proposta apresentada no Capítulo IV, 2.2.

¹¹² No Capítulo IV, 2.4. é levantada a problemática da falta de legitimidade do exequente em requerer o inventário e partilha.

CONCLUSÕES

No decorrer da exposição identificámos diversas dificuldades relacionadas com a penhora, o registo e a venda do quinhão hereditário. Reconhecemos algumas fragilidades que podem inviabilizar a penhora e o registo, acrescido de que este é um direito de muito difícil venda pois em causa não está a penhora de concretos bens, mas sim de um direito sobre uma universalidade de bens que compõem a herança e que só com a partilha é possível apurar “o valor daquele quinhão” e/ou os bens que irão caber ao seu titular.

Do nosso estudo, concluímos que:

- I. Não subsiste qualquer dúvida – seja pela análise legal, doutrinal e/ou jurisprudencial – de que a penhora do quinhão hereditário se concretiza pela notificação prevista no art.º 781.º, n.º 1, do CPC.
- II. É com esta notificação e na data da primeira notificação que se concretiza a penhora, ficando o direito do executado à ordem do AE. Após este acontecimento, a alienação do quinhão hereditário pelo executado ou mesmo a partilha da herança, não são oponíveis ao credor exequente.
- III. A jurisprudência tem entendido que apenas com a notificação de todos os contitulares, será possível a realização da venda judicial do quinhão hereditário, tendo inclusive juízes, ao arrepio da lei vigente, decidido a notificação edital de contitulares ausentes. Discordamos totalmente de ambos os entendimentos uma vez que em nosso parecer, o art.º 819.º, n.º 4, do CPC, admite a frustração da notificação do preferente e a possibilidade de propor a ação de preferência nos termos gerais, assim como o art.º 781.º, n.º 1, do CPC, prevê que o direito do executado fica à ordem do AE, desde a data da primeira notificação efetuada. Dúvidas não subsistem que o quinhão hereditário pode ser vendido sem que todos os contitulares se encontrem notificados, contudo, entendemos ser absolutamente necessário que tenham sido esgotadas todas as hipóteses de tentativa de notificação previstas na lei. Entendemos ainda que no âmbito da publicidade da venda, deverá constar a informação relativa à falta de notificação de algum preferente, com a advertência de que poderá vir a ser proposta ação de preferência.
- IV. A penhora do quinhão hereditário é de possível registo, todavia, não é um facto sujeito a registo *obrigatório*, sendo um dos poucos existentes que produzem efeitos perante terceiros, independentemente do registo.

- V. Pese embora o registo da penhora do quinhão hereditário não produza efeitos perante terceiros, e embora se trate de uma hipótese remota, pode vir a favorecer o credor exequente na medida em que, se for partilhado um bem sobre o qual penda o registo da penhora do quinhão hereditário e esse mesmo bem vier a ingressar na esfera jurídica do herdeiro executado, a penhora passa a incidir sobre ele, retroagindo à data do registo da penhora do quinhão. Em consequência, para além de o registo da penhora já se encontrar inscrito a favor do exequente, todos os ónus ou encargos entretanto constituídos e registados sobre aquele bem (posteriores ao registo da penhora do quinhão hereditário) não irão afetar o direito do exequente, por força do princípio da prioridade do registo, consagrado no art.º 6.º do CRPredial.
- VI. O registo da penhora do quinhão hereditário implica o registo prévio em comum e sem determinação de parte ou de direito, sendo para tal necessária a habilitação de herdeiros e não estando prevista a habilitação judicial de herdeiros para o *de cuius* que não seja parte processual. Destarte, se esta não houver sido realizada ou se não houver a colaboração do cabeça de casal ou de três declarantes nos termos do art.º 83.º do CN, a habilitação é de difícil obtenção e por conseguinte, não será possível promover o registo da penhora do quinhão hereditário.
- VII. Por forma a ultrapassar este constrangimento, e porque se revela fundamental para prosseguir os fins da execução, propomos, *de iure condendo*, a possibilidade de ao exequente ser reconhecida legitimidade para requerer a habilitação judicial de herdeiros do *de cuius* da herança da qual o executado é herdeiro.
- VIII. Esta possibilidade poderia singrar para uma das seguintes hipóteses: 1) apurar, com melhor grau de certeza, quem são os co-herdeiros (e legatários) a notificar para penhora do quinhão hereditário e prosseguir com a tramitação tal qual está prevista atualmente, embora tal hipótese seja, a nosso ver, demasiado redutora para o potencial que reconhecemos ao direito do executado aqui em análise; 2) dar seguimento ao processo de inventário e partilha para, após esta, concretizar a penhora de bens concretos ou das tornas a que o executado tenha direito. Deste modo, seria possível o estrito cumprimento do princípio da proporcionalidade previsto no n.º 3 do art.º 735.º do CPC, pois apenas seriam

penhorados os bens necessários para a satisfação do crédito do exequente, ou as respectivas tornas.

- IX. Neste intento, propomos que seja reconhecida legitimidade ao exequente para impulsionar o processo de inventário e partilha da herança, seja pelo enxerto deste no processo de execução sempre que não se verifique a violação das regras de competência dos tribunais, seja nas hipóteses em que esta se verifique, com a remessa para os meios comuns.
- X. No que concerne à venda do quinhão hereditário, há um elevado risco para o adquirente na sua aquisição pois a atribuição do valor é realizada com base em suposições, nomeadamente com a informação constante da participação do IS, que é realizada por declaração do cabeça de casal e onde apenas são mencionados os bens do *de cuius*, desconhecendo-se a existência de eventuais dívidas e quando partilhada a herança, o adquirente pode ver-se confrontado com um quinhão que nada vale. Pode igualmente suceder o inverso, mas o que se espera da venda executiva não será o pretendido num “jogo de fortuna ou azar”, mas que esta seja justa para todos os intervenientes.
- XI. Duas possíveis soluções por nós preconizadas, com a finalidade de acautelar possíveis surpresas com a existência de dívidas da herança, seriam: 1) no âmbito das notificações para penhora do quinhão hereditário, advertir expressamente que se o herdeiros e/ou legatário fosse credor da herança e não desse a conhecer os termos do seu crédito ao processo executivo, ser-lhe-á negada a oponibilidade do seu crédito ao adquirente na venda judicial; 2) no âmbito da referida notificação, advertir o herdeiro e/ou legatário do dever de informar os autos de execução quanto à (in)existência de dívidas da herança, com a expressa advertência de que, a omissão desta declaração e existindo dívidas, implicaria que o quinhão penhorado seria isentado da responsabilização de tais dívidas.
- XII. Em ambas as soluções apresentadas, as respetivas e referidas advertências enfermam de legalidade, no entanto, no que concerne à primeira solução, entendemos que seria discutível o apuramento de eventual responsabilidade, na hipótese de aos destinatários da notificação nos termos do art.º 781.º, n.º 1, do CPC, ter sido questionado sobre a existência de dívidas da herança e estes, sendo credores, nada disseram. Com algumas reservas atrevemo-nos a admitir os efeitos previstos no art.º 773, n.º 4, do CPC, ou seja, se o devedor nada

disser, entende-se que reconhece a existência da obrigação. Na segunda solução tememos que da mesma possa resultar conluio entre os herdeiros ou mesmo com terceiros, mas tranquiliza-nos que tais condutas sejam assombradas pela condenação em litigância de má fé.

- XIII. Há um aspeto de extrema relevância que é comum à maioria das questões por nós levantadas e que entendemos merecer uma revisão legislativa, que é a falta de legitimidade do exequente para impulsionar alguns procedimentos. Entenda-se que todas as questões levantadas na presente dissertação constituem, na prática executiva, verdadeiras dificuldades que, na maior parte das situações, são inultrapassáveis. Não ignoramos os direitos dos executados, sejam eles de ordem processual ou constitucional. Porém, pretendemos que a ação executiva e em especial por nesta se centrar o nosso estudo, a penhora de quinhões hereditários, prossiga o fim pretendido, que é o pagamento do exequente. No entanto, os moldes em que a penhora e a venda deste direito estão previstas, não é funcional nem revela interesse para o mercado.
- XIV. Isto posto, e atento que, na prática, os quinhões hereditários, na sua maioria, não se vendem no âmbito da venda executiva, urge, *de iure condendo*, alterar o procedimento e este, em nossa opinião, aproveitando como exemplo o instituto da sub-rogação nos moldes previstos para os casos de repúdio, passaria por conferir legitimidade ao exequente para o impulso do processo de inventário e partilha. No lugar da venda de quinhões hereditários, seria possível a penhora de bens do executado ou então o pagamento, pela penhora das tornas, prosseguindo desta forma a intenção do legislador quanto à eficácia e garantias do adquirente na ação executiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

ARAÚJO DIAS, Cristina M. – *Lições de Direito das Sucessões*. 6.^a ed., Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2018.

CARDOSO, Lopes – *Partilhas Judiciais*. Vol. II, 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 1990.

CARVALHO GONÇALVES, Marco – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CARVALHO SÁ, Domingos Silva – *Do Inventário – Descrever, Avaliar e Partir*. 8.^a ed., revista e atualizada, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2021.

COSTA, Adalberto – *A partilha em inventário: Incursão pelo Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário*. Porto: Vida Económica, 2015.

COSTA RIBEIRO, Virgílio da; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016.

GALVÃO TELES, Inocêncio – *Sucessões. Parte Geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DELGADO DE CARVALHO, J. H. – *Ação executiva para pagamento de quantia certa*. 2.^a ed. Lisboa: *Quid Juris*, 2016.

DELGADO DE CARVALHO, J. H. – *Jurisdição e caso estabilizado*. Lisboa: *Quid Juris*, 2016.

LEBRE DE FREITAS, José – *A ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2018.

LEBRE DE FREITAS, José – *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7.^a ed. Reimpressão. Coimbra: Gestlegal, 2018.

LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ CAMPOS, Mónica – *Lições de Direito das Sucessões*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021.

MACHADO, Virgílio – *Casos práticos de Solicitadoria. Processo Executivo*. Coimbra: Almedina, 2020.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2021.

MOUTEIRA GUERREIRO, J. A. – *Atuais e dissonantes temas de registo predial*. Coimbra: Almedina, 2021.

NETO, Abílio – *Código de Processo Civil anotado*. Vol. I – processo comum e executivo. 5.^a ed. atualizada e ampliada. Lisboa: EDIFORUM, 2020.

PEREIRA, Fernanda – *A titulação de negócios, aspetos jurídicos fiscais e registais*. Porto: Librum Editora, 2019.

PINTO DUARTE, Rui – *O registo predial*. Coimbra: Almedina, 2020.

PRATA, Ana - *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2010.

RODRIGUES, Abílio; MACHADO, Afonso; CARDOSO, Ana Cecília; GABRIEL PEREIRA, Andreia; RODRIGUES, Carlos; MOREIRA DE CAMPOS, Castro; LACERDA, Hugo; ALMEIDA ARAÚJO, Marisa; TEIXEIRA DE CARVALHO, Marlene; ANTAS DE BARROS, Miguel de; VIEIRA, Miguel; OLIVEIRA GARCIA, Nuno; ANJOS AZEVEDO, Patrícia; SOUSA, Ricardo; ZEFERINO FERREIRA, Rui Miguel; MARTINS REIS, Sónia – *Códigos Anotados & Comentados - Tributação do Património (IMI/IMT/IS) – Volume IV, 1.^a ed.* Porto: O Informador Fiscal, 2019.

Webgrafia

BARBAS HOMEM, António Pedro – «Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial», 2007. In *Revista JULGAR*. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf>.

BAZANELLA LONGHINOTI, Cristian; RODRIGUES DE SOUZA, Juliana – «A jurisprudência como fonte no Direito Civil Português», 2017. In: *Revista Data Venia*. Disponível em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao07/datavenia07_p209_230.pdf, p. 219.

DELGADO DE CARVALHO, J. H. – «As relações entre a venda em leilão eletrónico e as restantes modalidades de venda», 2016. In: *Blog do IPPC*. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2016/05/as-relacoes-entre-venda-em-leilao.html>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO. Lexionário. *Compropriedade*. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/117357347/view?djq=Compropriedade>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO. Lexionário. *Direito legal de preferência*. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/115067275/view?djq=PREFER%C3%80ANCIA&page=2>.

LIMA, Carlos - «Direitos legais de preferência», *In: Revista da Ordem dos Advogados*, 2005. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/carlos-lima-direitos-legais-de-preferencia/>.

LIMA REGO, Margarida – «As partes processuais numa ação de sub-rogação», *In: Universidade Nova de Lisboa*, 2006. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/8399/3/ASUB_2006.pdf.

MARQUES DA SILVA ALMEIDA, Manuel – «Sub-rogação por pagamento», *In: Revista da Ordem dos Advogados*. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bea16cd5b-4859-4b68-ad8c-6d2e1f271fef%7D.pdf>.

PINTO, Rui – «Questões sobre citação e notificações», 2012. *In: OSAE*. Disponível em https://www.osae.pt/uploads/cms_page_media/808/Perguntas%20e%20respostas%20citacao%20vFINAL13-09-12.pdf.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel – «O conceito restrito de terceiros para efeitos de registo: um´a história sem fim?», *In: Blog do IPCC*, 2019. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2019/10/o-conceito-restrito-de-terceiros-para.html>.

JURISPRUDÊNCIA

Parecer IRN – P.ºRP 148/2009 SJC-CT, de 4 de março de 2010, Relator: António Manuel Fernandes Lopes. Disponível em <https://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2009/p-rp-148-2009-sjc-ct/downloadFile/file/ctprp148-2009.pdf?nocache=1317647279.2>.

Parecer IRN – P. 209/2011 STC-CT, de 23 de maio de 2012, Relator: António Manuel Fernandes Lopes. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2011/p-rp-209-2011-sjc-ct/downloadFile/file/RP209-2011.pdf?nocache=1341564600.04>.

TCAS – Proc. n.º 1184/16.1BELRA, de 21 de novembro de 2019, Relatora: Alda Nunes. Disponível em www.gde.mj.pt.

TRC – Proc. n.º 324/18.0T8LMG.C1, de 21 de maio de 2019, Relator: Emídio Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

TRC – Proc. n.º 8638/15.5T8CBR-B.C1, de 24 de abril de 2021, Relator: António Domingos Robalo. Disponível em www.dgsi.pt.

TRE – Proc. n.º 2644/16.0T8PTM.E1, de 11 de janeiro de 2018, Relatora: Maria João Sousa e Faro. Disponível em www.dgsi.pt.

TRE – Proc. n.º 607/14.9T8SLV-I.E1, de 13 de fevereiro de 2020, Relator: Conceição Ferreira. Disponível em www.dgsi.pt.

TRG – Proc. n.º 1138/06.6TBVVD-B.G1, de 26 de outubro de 2017, Relatora: Margarida Sousa. Disponível em www.dgsi.pt.

TRG – Proc. n.º 164/11.8TACMN.1.G1.G1, de 28 de março de 2019, Relator: Alcides Rodrigues. Disponível em www.dgsi.pt.

TRG – Proc. 2044/16.1T8BRG.G1, de 30 de novembro de 2017, Relator: António José Saúde Barroca Penha. Disponível em www.dgsi.pt.

TRG – Proc. n.º 3778/19.4T8VCT.G1, de 6 de maio de 2021, Relator: Jorge Santos. Disponível em www.dgsi.pt.

TRG – Proc. n.º 63-C/2000.G1, de 29 de abril de 2014, Relatora: Ana Cristina Duarte. Disponível em www.dgsi.pt.

TRL - Proc. n.º 1022/03.5TBMTJ.L1-7, de 4 de dezembro de 2012, Relatora: Ana Resende. Disponível em www.dgsi.pt.

TRL – Proc. n.º 171/17.7T8MFR.L1, de 11 de abril de 2019, Relatora: Cristiana Neves. Disponível em www.dgsi.pt.

TRL – Proc. n.º 30347/09.4T2SNT.L1-1, de 28 de abril de 2015, Relator: Pedro Brighton. Disponível em www.dgsi.pt.

TRL – Proc. n.º 5863/10.9TBCSC-A.L1-2, de 21 de março de 2019, Relator: Arlindo Crua. Disponível em www.dgsi.pt.

STJ – Proc. n.º 03A2599, de 21 de outubro de 2003, Relator: Moreira Camilo. Disponível em www.dgsi.pt.

STJ – Proc. n.º 453/96, de 04 de fevereiro de 1997, Relator: Silva Paixão. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=7971&codarea=1.

TRP - Proc. n.º 1524/10.7TBMCV.P1, de 12 de dezembro de 2011, Relatora: Maria José Simões. Disponível em www.dgsi.pt.

TRP – Proc. n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1, de 29 de janeiro de 2015, Relator: José Amaral. Disponível em www.dgsi.pt.

TRP – Proc. n.º 21847/16.0T8PRT-B.P1, de 11 de julho de 2018, Relator: Rodrigues Pires. Disponível em www.dgsi.pt.

TRP – Proc. n.º 4307/16.7T8LOU-B.P1, de 23 de março de 2020, Relator: Carlos Querido. Disponível em www.dgsi.pt.

TRP – Proc. n.º 885/10.2TBMAI-B.P1, de 14 de julho de 2010, Relator: Guerra Banha. Disponível em www.dgsi.pt.